



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A DENÚNCIA
POR CRIME DE RESPONSABILIDADE CONTRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 5.328/2020 E 5.360/2020.

**DENUNCIANTES: EXMO. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA E
EXMA. DEPUTADA ESTADUAL LUCIA HELENA PINTO DE BARROS.**

DENUNCIADO: EXMO. GOVERNADOR WILSON JOSÉ WITZEL.

RELATOR: EXMO. DEPUTADO ESTADUAL RODRIGO BACELLAR.

PARECER DO RELATOR

1. INTRODUÇÃO

Antes de adentrar na análise do processo, peço licença para breves ponderações que entendo necessárias.

Inicialmente, gostaria de agradecer a honrosa missão que me foi confiada pelos meus pares e dizer que desde o início tinha plena



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

consciência da responsabilidade e das dificuldades técnicas e mesmo políticas que enfrentaria.

Desde o início dos trabalhos na relatoria procurei nortear minhas posições pelo interesse público, certo de que, independente do resultado, o cidadão fluminense teria que ter a certeza de que o processo foi conduzido com respeito às leis e à Constituição.

E mais, busquei guiar a proposta de parecer com o propósito de que o inafastável caráter político de decisão final desta Assembleia se limite à ponderação dos efeitos do processo de *impeachment* para o Estado do Rio de Janeiro.

Nessa linha, nobres colegas, acredito firmemente que quando falamos do caráter político do processo de *impeachment* não devemos dar voz à dicotomia entre amizades/inimizades ou aliados/adversários, mas, ao revés, devemos abrir mão desses conceitos em nome do já falado interesse público.

Entendo que o caráter político da decisão nos processos de crime de responsabilidade se revela não nos interesses da política partidária, mas sim na ponderação entre os prejuízos e os benefícios que a decisão desta Assembleia trará para o Estado do Rio de Janeiro e seus cidadãos.

Talvez por isso, mesmo ciente dos desafios e adversidades do caminho, eu tenha involuntariamente contribuído para a potencialização dos ataques que sofri, já que a minha posição intransigível de não “condenar” previamente o Exmo. Governador foi por muitos encarada como sinal de que votaria pela rejeição da denúncia, o que levou a ataques de toda sorte a minha imagem por aqueles que queriam a imediata punição.

Por outro lado, a minha posição igualmente intransigente na defesa do correto procedimento legal e do necessário prosseguimento do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

processo até a decisão final, aliada a uma ainda mais ostensiva postura de independência em relação ao Poder Executivo, foi encarada como uma posição de que votaria pela admissibilidade, o que levou a outros mais incisivos e nefastos ataques por parte dos que pretendiam uma prematura morte ao *impeachment* e me viam como um inimigo a ser afastado do caminho.

Por tudo isso, gostaria de agradecer a minha família, aos amigos e aos meus Nobres Colegas desta Casa, que me deram apoio, sem o qual não conseguiria seguir com esta nobre, porém árdua, missão, e que entenderam que mesmo ante a todas as graves denúncias envolvendo o Exmo. Governador o processo precisava seguir rigorosamente o rito legal e ser guiado pelas garantias constitucionais, sem o que, qualquer que fosse o resultado final, seria esse ilegítimo.

Assim, ciente da responsabilidade que me foi concedida e de que o processo se desenvolveu em respeito aos preceitos legais e constitucionais, passo a desenvolver o meu voto.

2. RELATÓRIO

O processo em tela tem início no dia 27.05.2020 com o oferecimento pelo Exmo. Deputado Estadual Luiz Paulo Correa da Rocha e a Exma. Deputada Estadual Lucia Helena Pinto de Barros, na forma do artigo 74 e seguintes da Lei nº 1.079/1950 — Lei de Crimes de Responsabilidade de denúncia na qual são apontados supostos indícios de cometimento de crime de responsabilidade por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado, Wilson José Witzel.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

A peça de denúncia descreve dos fatos ocorridos nos autos do processo administrativo nº E-08/001/1170/2019, instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, com o fim de apurar indícios de irregularidades cometidas pelo INSTITUTO UNIR SAÚDE na execução dos contratos de gestão das unidades de saúde sob sua responsabilidade.

Aponta que no curso do mencionado processo administrativo foi assegurado à referida entidade o direito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e que, apesar disso, os indícios de irregularidades foram suficientes para ensejar a desqualificação da entidade sem fins lucrativos, o que foi feito por meio da Resolução Conjunta SES/SECCG nº 664, cujos signatários são o Secretário de Estado de Saúde e o Secretário de Estado da Casa Civil.

A aludida Resolução seria datada de 16.10.2019 e encontra fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011 e no Decreto Estadual nº 43.261, de 27 de outubro de 2011.

A denúncia também menciona que a desqualificação importou na (1) rescisão dos contratos de gestão vigentes à época, (2) reversão dos bens e dos valores entregues sem prestação de contas e (3) rescisão unilateral pelo Poder Público dos contratos de gestão vigentes, não tendo a mencionada Organização Social direito à indenização, nos termos do artigo 75, § 9º do Decreto Estadual nº 43.261/2011.

Relatam os denunciantes que, em 23.03.2020, o denunciado, “sem fundamento legal idôneo” e fazendo uso de “poder discricionário de conveniência e oportunidade”, deu provimento a um recurso administrativo interposto pelo Instituto Unir Saúde – UNIR contra a decisão de desqualificação, revogando-a.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Tal decisão do Sr. Governador, apontada como indício de suposto crime de responsabilidade, fora publicada no Diário Oficial do dia 24.03.2020, restituindo à entidade todos os direitos e obrigações contratuais anteriores à sua desqualificação, bem como a possibilidade de celebrar novos contratos com o Estado do Rio de Janeiro.

Em seguida, assevera que o contexto de crise sanitária ocasionada pela epidemia pelo novo Coronavírus ensejou o reconhecimento de situação de emergência no Estado do Rio de Janeiro, notadamente na área da saúde, nos termos do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, e que, para atendimento dos doentes, se fez necessário providenciar aumento no número de leitos hospitalares e equipamentos para abastecê-los, com destaque para os respiradores mecânicos.

Ainda segundo a denúncia, o Poder Executivo realizou a compra de 1.000 (mil) respiradores mecânicos, com valores posteriormente apurados como superfaturados, estando muito acima daqueles praticados pelo mercado.

Afirma a denúncia ter o Ministério Público Federal identificado robustos indícios de participação ativa do Sr. Governador quanto ao conhecimento e ao comando dos atos ilícitos praticados e encaminhado tais elementos ao Superior Tribunal de Justiça — STJ, o que ensejou a deflagração do Inquérito nº 1.338/DF e do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 27-DF (2020/0114014-7), sob relatoria do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a expedição de 12 (doze) mandados de busca e apreensão em endereços associados ao Sr. Governador, tudo na chamada “Operação Placebo”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Ainda na delimitação dos fatos tidos por ilegais, os denunciantes colacionam na íntegra a aludida decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme destaca a denúncia, o Ministro do STJ Benedito Gonçalves relata que os investigadores afirmam a existência de prova robusta de ilicitude nos processos que levaram a contratação do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde — IABAS para construir e gerir os hospitais de campanha no Rio de Janeiro, com anuência do Sr. Governador e comando da estrutura que deu suporte a fraudes na Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, tendo ele “criado uma estrutura hierárquica para a prática de delitos dentro da estrutura do poder executivo fluminense para dar suporte aos contratos fraudulentos para originar ações de combate ao Coronavírus no Estado do Rio”.

Entre estas provas estariam os orçamentos para serviços de montagem e desmontagem de tendas, instalação de caixas d’água, geradores de energia e piso para a formação da estrutura dos hospitais de campanha, que teriam sido fraudados para fins de escamotear a fraude na contratação e aparentar legalidade inexistente.

Ainda segundo a denúncia, o Secretário de Saúde teria delegado funções ao Sr. Gabriell Neves, através da Resolução SES nº 1991, para dar suporte aos contratos supostamente fraudulentos.

Sustentam estar configurado o crime de responsabilidade por agir de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, conforme art. 4º, inciso V e art. 9º, 7 da Lei 1.079/1950.

Aduzem os denunciantes, ainda, que a referida decisão do Ministro Benedito Gonçalves deixa claro que, nos autos do Inquérito nº 1.338/DF, há elementos de convicção originários do Ministério Público do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Estado do Rio de Janeiro e da Procuradoria da República, que confirmam a existência de indícios robustos de participação ativa do Sr. Governador em todo o esquema.

Ademais, também apontam a existência de provas obtidas por meio de interceptação telefônica, que indicam que o ato de revogação da desqualificação da Organização Social UNIR SAÚDE fora praticado com possível ajuste ilícito envolvendo o denunciado, o qual fundamenta a decisão proferida no recurso hierárquico em seu próprio juízo de conveniência e oportunidade. Ao assim agir, teria o denunciado revogado a Portaria SES/SECCG nº 664/2019, que desqualificava a instituição, demonstrando forte probabilidade da existência de ajustes para o desvio de dinheiro público.

Aduzem ter a aludida operação se direcionado também aos atos envolvendo a Organização Social Instituto de Atenção Básica e Avançada da Saúde – IABAS, responsável pela construção dos hospitais de campanha.

Destaca ser a aludida organização ligada ao empresário Mário Peixoto, existindo fortes indícios de vínculo suspeito entre membros do governo e as empresas do senhor Mário Peixoto, suspeitas que inclusive recaem sobre o escritório de advocacia da primeira dama do Estado, o qual teria recebido pagamentos de pessoas apontadas como operadoras financeiras do empresário Mário Peixoto.

Aponta ser o citado empresário o verdadeiro responsável pela Organização Social Instituto Unir Saúde, tendo o Governador anulado seu ato monocrático de reabilitação da organização social somente após as operações policiais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Destaca o envolvimento do Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, Lucas Tristão, nas ilegalidades que deram origem à Operação Favorito.

Por fim, assevera que os atos praticados pelo Exmo. Sr. Governador se enquadram como crime de responsabilidade previstos no artigo 4º, inciso V e art. 9º, item 7 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Em apenso aos autos nº 5.328/2020 foi anexado os autos nº 5.360/2020, contendo a cópia da inicial com as firmas reconhecidas.

No dia 10.06.2020, o Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado André Ceciliano, decidiu por dar prosseguimento à Denúncia documentada no Processo ALERJ nº 5.328/2020, editando, no dia 15.06.2020, o ATO/E/GP/Nº 41/2020, por meio do qual definiu o rito a ser seguido no presente processo administrativo.

No dia 18.06.2020, por meio do ATO/E/GP/Nº 42/2020, procedeu-se à instalação desta Comissão Especial, composta por 25 parlamentares – um de cada partido representado neste Parlamento, conforme prevê o artigo 19 da Lei nº 1.079/1950. Na reunião de instalação, foram eleitos como Presidente e Relator da Comissão, respectivamente, os deputados Chico Machado e Rodrigo Bacellar.

Considerando os termos da parte final do artigo 20 da Lei nº 1.079/1950, que prevê a possibilidade de a Comissão Especial realizar diligências visando o esclarecimento dos fatos descritos na denúncia, propus, ainda na Reunião de Instalação, que esta Comissão Especial deliberasse acerca de diligências aos seguintes órgãos: Superior Tribunal de Justiça, Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Procuradoria-Geral da República, Superintendência da Polícia Federal e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, após deliberação da Comissão Especial, os aludidos órgãos foram oficiados.

Após a instalação da Comissão, conforme interpretação da Lei nº 1.079/1950, teve início o prazo de 10 sessões para apresentação de defesa do denunciado.

Em razão das diligências solicitadas, em deliberação ocorrida em 23.06.2020, a Comissão Especial, entendendo que a lei deve ser interpretada de maneira que em todo o procedimento sejam garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa – princípios caros ao ordenamento constitucional –, e após a análise de pedido de suspensão do prazo formulado pelo denunciado, determinou a interrupção do aludido prazo.

Essa interrupção se deu para que o prazo de defesa do denunciado sequer se iniciasse sem que todos os documentos oriundos das diligências solicitadas fossem acostados aos autos, privando esta Casa pela aplicação do devido processo legal.

Tendo recebido resposta negativa do Superior Tribunal de Justiça quanto ao compartilhamento do Inquérito Penal 1338/DF, em virtude de o feito ser protegido por segredo de justiça, esta Comissão, em 06.07.2020, definiu que os esclarecimentos da denúncia poderiam ser realizados a partir de documentos públicos, obtidos diretamente nos portais eletrônicos da Secretaria de Estado de Saúde e Portal da Transparência, bem como do site do Ministério Público Federal, além dos documentos solicitados junto à Comissão Especial instaurada para acompanhar a situação fiscal, orçamentária e financeira das medidas relativas à saúde pública de importância internacional, relacionadas ao Coronavírus (COVID-19), instituída pelo ATO “E”/GP/Nº 40/2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Assim sendo, foram juntados os documentos abaixo listados:

(I) Relativamente aos contratos de gestão firmados entre o Governo do Estado e a Organização Social Instituto Unir Saúde:

a. Contratos de Gestão pactuados com o Instituto Unir Saúde nº 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 017/2018, 019/2018, 020/2018, 021/2018, 022/2018, seus respectivos Aditivos e Termos de Referência;

b. Processo nº 08/001/1170/2019 da Secretaria de Estado de Saúde;

c. Petição inicial da Denúncia da Operação Favorito, disponibilizada pelo Ministério Público Federal;

d. Relatórios de Auditoria e Notas Técnicas produzidas pela Controladoria Geral do Estado;

e. Relatórios de pagamentos em favor do Instituto Unir Saúde.

(II) Com relação ao contrato de prestação de serviços firmado entre o Governo do Estado e a Organização Social INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS visando a implantação de 1.400 (um mil e quatro centos) leitos em hospitais de campanha para atendimento de pacientes infectados com Coronavírus:

a. Processo SEI-080001/007073/2020 da Secretaria de Estado de Saúde;

b. Contrato nº 027/2020 para prestação de serviços de implantação de 1.400 (um mil e quatro centos) leitos em hospitais de campanha para atendimento aos pacientes infectados com corona vírus;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

c. Relatórios de pagamentos em favor do INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS.

Devido a essa deliberação da Comissão Especial, o prazo para defesa do Exmo. Sr. Governador fora reaberto, iniciando-se a contagem a partir da sua intimação, o que ocorreu formalmente no dia 07.07.2020, por meio de publicação em Diário Oficial.

O prazo decorria normalmente, quando, em 27.07.2020, o Exmo. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, deferiu a medida liminar requerida pelo denunciado nos autos da Reclamação nº 42.358, por meio de decisão publicada no dia 29.07.2020.

Por meio da aludida liminar, sustou os efeitos dos atos de constituição e instalação da Comissão Especial na ALERJ, desconstituindo-a, para que nova comissão fosse constituída de acordo com os regramentos que apontou em sua decisão como constitucionais.

Posteriormente, em 28.08.2020, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes proferiu nova decisão, publicada em 01.09.2020, reformando a liminar anteriormente concedida e julgando improcedente a reclamação do denunciante, reportando legítimos e constitucionais os critérios adotados pela ALERJ para a composição da Comissão Especial.

Dessa feita, a partir da publicação da decisão, iniciou-se a contagem do prazo remanescente para defesa do denunciado, a qual foi apresentada no dia 02.09.2020 e cujos fundamentos passo a sintetizar:

O denunciado argui, a título de preliminar, a ausência de provas que viabilizem qualquer deliberação sobre o prosseguimento ou não da denúncia e, por conseguinte, seu recebimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Argumenta que a leitura genérica da denúncia não traz a devida clareza a respeito dos aspectos especificamente imputados ao denunciado que ensejariam a caracterização de crime de responsabilidade e, que tal fato, portanto, vulnera as garantias fundamentais constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Alega que o próprio fato, “vaga e genericamente narrado na denúncia”, nem sequer existe mais, pois foi desconstituído com a nova desqualificação do Instituto UNIR como Organização Social de Saúde apta a contratar com o governo do Estado, não subsistindo o pilar sobre o qual se apoia a denúncia.

Afirma que a Comissão Especial de *Impeachment* deveria prestar esclarecimentos sobre a denúncia recebida com a emissão de parecer prévio delimitando exatamente o escopo da denúncia.

No que tange às razões de mérito, alega que o processo administrativo foi instaurado sem motivação e sem o necessário lastro probatório da denúncia.

Sustenta que a decisão do denunciado nos autos do processo administrativo nº E-08/001/1170/2019 foi realizada dentro de sua competência, estando assentada nos seguintes fundamentos:

- a) presunção do cumprimento das disposições contratuais em decorrência de celebração de Termo Aditivo;
- b) autotutela administrativa;
- c) princípio da proporcionalidade;
- d) necessidade da preservação do caráter competitivo diante das contratações públicas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Argumenta que os pareceres dos quais o denunciado discorda em sua decisão não são vinculantes e que ele se pautou no melhor interesse da sociedade, pois a prestação do serviço encontrava-se satisfatória, mesmo após a verificação de atos de descumprimento contratual por parte da prestadora do serviço.

Além disso, a desqualificação de uma OSS configuraria medida gravosa não só para a própria OSS, como para a Administração Pública, pois importaria na rescisão do contrato de gestão, deixando 10 UPAs sem funcionamento.

Assevera que não se verificou tentativa da Administração Pública de utilizar todos os mecanismos legais e contratuais disponíveis para apurar e sanar as irregularidades verificadas, a fim de manter o contrato vigente.

Sustenta que o administrador público deve buscar alcançar o princípio da eficiência, calculando os benefícios e prejuízos do ato a ser praticado para os administrados que serão diretamente afetados, bem como para a sociedade como um todo.

Entende que ao fazer uso do instrumento jurídico da revogação por motivos de conveniência e oportunidade, não violou os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, tampouco os demais princípios norteadores da Administração Pública, não havendo improbidade nem crime de responsabilidade.

Alega, ainda, que não houve dolo a ser imputado à conduta do denunciado, nem nada lesivo à Administração Pública. Afirma que o STJ entende, em jurisprudência pacífica, a necessidade do elemento anímico do dolo para a imposição de qualquer sanção prevista na Lei nº 8.429/1992, sendo imprescindível a existência de má-fé qualificada por parte do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

acusado, evidenciando a finalidade de causar lesão à Administração Pública e violação a alguns de seus princípios, caracterizando dolo ou culpa grave por parte do agente, o que não aconteceu.

Além disso, argumenta que o inquérito sobre o qual a denúncia se funda está em fase embrionária e foi motivado por “denúncia” de cunho político.

Também afirma que a narrativa do Ministério Público Federal neste inquérito se pauta em presunções inexistentes quanto ao seu conhecimento dos detalhes envolvendo as contratações emergenciais

Alega que o Ministério Público se socorre da teoria do domínio do fato para tentar contornar a mais absoluta falta de provas ou mesmo indícios de que houve participação do denunciado nas irregularidades investigadas.

Entende incabível a criminalização do exercício da advocacia como pretendeu fazer o Ministério Público Federal em relação à primeira dama.

Em seguida, a defesa protesta pela produção de provas testemunhais e periciais.

Por fim, solicita o denunciado que, caso a ALERJ vote pelo prosseguimento da denúncia, seu eventual afastamento do cargo ocorra apenas após juízo positivo do Tribunal Especial Misto.

Juntamente com a defesa foram apresentados os seguintes documentos:

1. Cópia da intimação do Governador em Diário Oficial, para apresentação de defesa perante Comissão Especial;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

2. Páginas do site da ALERJ, demonstrando a realização de sessões ordinárias nos dias 08, 09, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 28 e 29 de julho;
3. Decisão do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, julgando improcedente a Reclamação 42.358;
4. Cópia da intimação do Governador em Diário Oficial, para apresentar defesa “pelo número de sessões remanescentes”;
5. Sentença da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do ex-Governador Luiz Fernando de Souza, por ato de improbidade administrativa;
6. Medida Cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Edmar José Alves dos Santos, ex-Secretário de Saúde, em decorrência da Operação “Mercadores do Caos”;
7. Cópia do Diário Oficial contendo a exoneração do ex-Subsecretário Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos;
8. Inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de autoridades do setor de saúde fluminense no âmbito da pandemia;
9. Petição Inicial da Denúncia da Operação Favorito;
10. Inicial da segunda Ação Civil Pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de autoridades do setor de saúde fluminense no âmbito da pandemia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Preambularmente, esclareço não caber a esta comissão se manifestar sobre o momento do eventual afastamento do denunciado de suas funções, uma vez que o pedido da defesa versa sobre eventuais efeitos da decisão a ser proferida pela Assembleia.

Desse modo, cabe unicamente ao Exmo. Presidente desta Assembleia, Deputado André Ceciliano, a condução de todos os atos posteriores à apresentação do parecer pela comissão, falecendo esta comissão de competência quanto aos efeitos advindos da votação final do parecer.

Feito o breve resumo dos fatos ocorridos até o momento, passo aos fundamentos do voto.

3. VOTO

3.1. O Instituto do *Impeachment*

Ao longo da história houve tempos nos quais o governante agia livremente sem qualquer limitação legal ou responsabilização quanto a seus atos. Ausência de responsabilização resumida na celebre sentença “O rei não pode errar” (“*The King can do no wrong*”).

Nesse cenário, caso o Monarca se transmudasse em tirano, praticando atos em interesse próprio e contrários aos interesses dos súditos, não havia meios de frear ou mesmo responsabilizar o governo degenerado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Todavia, o caminhar da democracia faz nascer a necessidade de que o governante seja responsabilizado por seus atos, não subsistindo a ideia de que alguém esteja acima da Constituição e das leis.

Nesse caminho, a percepção inconteste da imperatividade de se responsabilizar também os governantes por seus erros, fez surgir a necessidade de se encontrar um caminho legítimo para se punir aqueles investidos pelo voto popular:

Mediante que *remedium*, entretanto, jurídico ou político, seria possível desqualificar o governante faltoso, desinvestindo-o legalmente do poder a fim de que se apurasse a responsabilidade? Como conseguir que o representante máximo do povo, na chefia do Executivo, se desvista das prerrogativas especiais que o cercam de molde a permitir que a sua conduta, posta em dúvida, seja apreciada por outros representantes do povo, nas assembleias encarregadas da feitura das leis?

Situando-se na linha anglo-norte-americana, o sistema jurídico brasileiro conhece há muito medida precisa que tem por finalidade impedir a permanência no poder daquele que desmereceu a confiança popular, por havê-la abalado.

Trata-se do instituto do *Impeachment* [...], imaginado para proteger a sociedade contra o procedimento censurável dos governantes.¹

Nascido na Inglaterra, onde possuía forte caráter penal, o *impeachment* foi posteriormente incorporado ao ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América, país que lhe concedeu caráter eminentemente político, tendo como prioridade o afastamento do Governante que se desvirtuou de seus deveres.

¹ CRETELLA JÚNIOR, José, Natureza jurídica do *impeachment* no Brasil, in Direito constitucional: Organização dos poderes da República/Clémerson Merlin Clève, Luís Roberto Barroso organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 4), p. 499.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Como nos dois países mencionados, o instituto foi igualmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo inicialmente se inspirado no modelo punitivo inglês, se aproximando, posteriormente, do caráter político adotado pelo modelo norte-americano.

Atualmente, em que pese os debates doutrinários ainda existentes, que ora atribuem natureza eminentemente política, ora lhe reaproximam de instituto de natureza criminal, ou mesmo lhe atribuem natureza mista, me filio aqueles que o qualificam como um processo eminentemente político-administrativo e, para tanto, colho os ensinamentos do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, que ao julgar caso envolvendo o *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff, asseverou:

O "*impeachment*" – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura sanção de índole político-administrativa destinada a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação. (ADPF 378 MC, Relator: EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016).

Dessa maneira, no processo de *impeachment*, que possui natureza eminentemente político-administrativa, o que se discute é a aplicação das sanções de afastamento do cargo e inabilitação para o exercício de função pública.

Posta a questão atinente à superação da fase de irresponsabilidade dos governantes, com a adoção no Brasil do instituto jurídico do *impeachment*, e estando clara a natureza político-administrativa do instituto, resta imperioso esclarecer os fundamentos e as bases da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

responsabilização que podem levar ao afastamento de governante legitimamente eleito.

Isso, porque, em uma república democrática, a eleição de representantes por meio de sufrágio universal consiste em princípio basilar, devendo o afastamento ocorrer como exceção, a fim de preservar, em última análise, o próprio princípio democrático.

Todavia, se por um lado o fato de sermos uma república democrática garante o respeito à vontade expressada pelo voto, os mesmos princípios sustentam a responsabilização dos governantes. Explico.

A adoção do regime republicano traz em seu bojo o princípio da responsabilização, não existindo viabilidade, em uma república, de sistemas de privilégios ou irresponsabilidades.

Justamente por isso, tanto os cidadãos como os governantes são necessariamente responsáveis por seus atos.

Assim, a responsabilização dos governantes decorre diretamente do princípio republicano que reclama sejam os agentes públicos responsabilizados pelos atos que tenham praticado.

Desse modo, se em uma democracia o cidadão deve ter a certeza de que a sua escolha será respeitada com a assunção ao poder dos seus representantes eleitos, é igualmente imprescindível que exista um sistema de responsabilização dos governantes acaso estes se afastem de seus múnus.

Esclarecida a forma, a necessidade e a legitimidade do processo pelo qual se objetiva a responsabilização dos governantes [i.e. *impeachment*], imprescindível especificar o fundamento que sustenta o processo de *impeachment*.

Neste ponto, há consenso na doutrina e jurisprudência de que a responsabilização no processo de *impeachment* terá como fundamento a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

configuração dos denominados crimes de responsabilidade, constitucional e legalmente positivados.

Cumpra salientar possuírem os crimes de responsabilidade regime jurídico próprio, distinto dos crimes comuns, como mais uma vez muito bem asseverado pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello:

Com efeito, o crime comum e o crime de responsabilidade são figuras jurídicas que exprimem conceitos inconfundíveis. O crime comum é um aspecto da ilicitude penal. O crime de responsabilidade refere-se à ilicitude político-administrativa. O legislador constituinte utilizou a expressão crime comum, significando ilícito penal, em oposição a crime de responsabilidade, significando infração político-administrativa (STF, ADI 4190 MC-REF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 10/03/2010).

Conclui-se, assim, ser o *impeachment* o competente processo pelo qual os Governantes poderão ser punidos pela prática do crime de responsabilidade; processo que acarretará não uma punição de cunho penal, mas sim de caráter político-administrativo, qual seja: a perda do cargo e a inabilitação para a função pública.

3.2. O Julgamento dos Governadores pelos Crimes de Responsabilidade

Estabelecidas as premissas teóricas do *impeachment*, resta delimitar os fundamentos e a forma a serem seguidas no processo de responsabilização dos governadores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

A lei da União que regulamenta os crimes de responsabilidade precede à promulgação da Constituição de 1988, estando o regramento federal integralmente positivado na Lei 1079/50.

Tal lei, ao tratar do rito a ser aplicado no julgamento dos Governadores, trouxe regramentos mínimos e delegou aos Estados a competência para legislar sobre o tema em suas constituições.

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que os Estados não possuem competência para legislar sobre crime de responsabilidade, entendimento cristalizado pela Súmula vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Temos, assim, o seguinte quadro: uma Lei de 1950 que delega aos Estados a competência para legislar sobre crimes de responsabilidade e uma decisão que impede que os Estados legislem sobre o tema.

E aqui, com base no determinado pelo STF de que somente a União poderá legislar sobre crimes de responsabilidade, fixa-se a primeira premissa para o procedimento a ser adotado nos processos envolvendo governadores:

(/) Todo o regramento para o processamento do Governador deverá ter como obrigatória a aplicação das normas extraídas da Lei 1079/50.

Porém, ao fixar esta primeira premissa, e ante os econômicos artigos que tratam do julgamento dos Governadores, se faz necessário responder a uma pergunta:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Como aplicar o procedimento da Lei 1079/50 se ela não traz rito detalhado para governador?

A resposta vem da própria Lei 1079/50, que afirma, em seu artigo 78, § 3º, que no julgamento do Governador aplica-se as regras da própria lei quando a constituição estadual não trouxer o procedimento.

Assim, conjugando o artigo 78, § 3º da lei 1079/50 com a súmula vinculante 46 do STF chega-se à conclusão de que as próprias regras de procedimento previstas na aludida lei federal para julgamento de outras autoridades devem ser aplicadas para o julgamento do Governador, sendo inaplicável qualquer legislação estadual sobre o tema.

Notadamente no que diz respeito a esta primeira fase, os artigos da Lei 1079/50 que versam sobre o papel da Câmara no julgamento do Presidente da República devem ser aplicados ante a equivalência dos cargos e a existência de dupla manifestação [Câmara/Senado] prevista também para julgamento do Governador [Assembleia/Comissão Mista].

Dessa feita, a Assembleia adotará – com as peculiaridades, diferenças e consequências previstas na própria lei 1079/50 – o procedimento previsto para a Câmara dos Deputados e a Comissão Mista o rito previsto para o Senado, entendimento que garante a obrigatória dupla manifestação [admissibilidade e mérito] por julgadores distintos e o contraditório e ampla defesa em sua inteireza.

Porém, um ponto fundamental que diferencia o presente caso, de outros julgamentos de Governadores já analisados pelo Supremo, deve ser o Norte deste procedimento.

Em recente julgamento proferido nos autos da ADPF 378/DF o E. STF realizou uma filtragem constitucional na Lei de 1950, interpretando



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

alguns artigos conforme a Carta de 88 e afirmando que inúmeros outros não foram recepcionados pelo ordenamento constitucional vigente.

De modo que, em que pese versar sobre o procedimento do julgamento de Presidente da República, as conclusões e fundamentos do julgamento devem obrigatoriamente guiar o procedimento do julgamento do Governador.

Em resumo, todos os artigos da Lei 1079/50 tidos por não recepcionados não poderão ser aplicados ao presente caso e todos os que foram interpretados sob o prisma da Constituição de 1988 devem ser aplicados como determinado pela Corte Constitucional.

E aqui chegamos à segunda e última premissa adotada para o procedimento:

(i) A lei 1079/50 deve ser aplicada tendo como norte o decidido pelo STF, notadamente no julgamento da ADPF 378/DF.

Nesse caminho, sem adentrar na desnecessária análise completa do Acórdão, reputo fundamental deixar claro o papel desta Comissão, uma vez que restou decidido pelo E. STF não ter o julgamento de mérito a ser realizado pela Câmara sido recepcionado pela Constituição da República, ficando a cargo da Câmara unicamente o juízo de admissibilidade, autorizando ou não a instauração do processo, sem se desincumbir de grande ônus probatório.

Dito de outra maneira, a Câmara analisará se a denúncia possui condição de procedibilidade.

Concluídas as imprescindíveis premissas teóricas, passo ao detalhamento do caso concreto, o qual terá como único objetivo a análise quanto à procedibilidade da denúncia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Assim, nas estritas limitações impostas pelo E. STF ao realizar a filtragem constitucional da Lei 1.079/50, buscarei unicamente responder ao seguinte questionamento:

Ante os fatos, fundamentos e documentos apresentados deve a Alerj dar prosseguimento ao processo de *impeachment* para que na próxima fase sejam os mesmos comprovados/refutados ou deve, já nesta decisão, tomar os mesmos como insubsistentes e determinar o arquivamento do *impeachment*?

3.3. Requerimento de produção de provas pelo denunciado

Uma vez delimitado o instituto e especificado o objetivo desta fase processual, analiso, antes de adentrar no objeto da denúncia, o pedido -de produção de provas feitas pela denunciado.

A defesa, após a apresentação de suas razões e da juntada de inúmeros documentos, pugna pela oitiva de dezoito pessoas e pela produção de provas periciais, tudo para provar a “ausência de prática de ato ilícito com intenção pelo denunciado”.

Entretanto, ante os apontamentos acima realizados, entendo não ser viável nesta fase processual a vertical colheita de provas quanto ao mérito, uma vez que tais provas deverão ser produzidas na próxima fase processual.

Acerca deste tema, colho o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão na ADPF nº 378/DF, que, ao analisar o papel da Câmara dos Deputados no processo de *impeachment*, em fundamento inteiramente aplicável à Assembleia afirmou:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Se a Câmara dos Deputados não tem mais a função de “tribunal de pronúncia”, **simplesmente não faz sentido a manutenção de uma ampla fase instrutória naquela Casa, inclusive com o depoimento de testemunhas, para posterior elaboração de parecer sobre a “procedência ou improcedência da denúncia”** (Lei no 1.079/1950, art. 22, caput, 2ª parte, e §§ 1º a 4º). Tal juízo, como visto, compete privativamente ao Senado Federal, como parte de sua função de “processar e julgar” (CF/1988, art. 52, I). (ADPF 378 MC, Relator: EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016). (Sem grifos no original). (sem grifos no original).

Os fundamentos para a não realização das oitivas e perícias nesta fase processual se devem ao fato de se destinarem a provar a procedência ou improcedência da denúncia e não sua admissibilidade, matéria estranha a este momento processual nos estritos termos da decisão cogente do E. Supremo Tribunal Federal.

Assim, entendo incabível neste momento a realização das provas requeridas e voto pelo seu indeferimento.

3.4. Admissibilidade

Ultrapassados os necessários esclarecimentos teóricos acerca do processo por crimes de responsabilidade, passo a analisar especificamente os requisitos referentes à admissibilidade do processo de *impeachment*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

3.4.1. Legitimidade Ativa

O artigo 75 da Lei nº 1.075/50² exige que a denúncia por crime de responsabilidade seja feita por cidadão brasileiro.

No caso em análise resta atendido o requisito atinente à legitimidade ativa, tendo a denúncia sido assinada respectivamente pelo Exmo. Deputado Estadual Luiz Paulo Correa da Rocha e pela Exma. Deputada Estadual Lucia Helena Pinto de Barros.

3.4.2. Legitimidade Passiva

No que se refere à legitimidade passiva, conforme se depreende da leitura do já citado artigo 75 da lei que define os crimes de responsabilidade, tem o governador do estado legitimidade para figurar como denunciado pelos crimes de responsabilidade.

Sobre este ponto, imprescindível registrar que o afastamento do Exmo. Governador efetivado no dia 28.08.2020 por determinação do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 35-DF e confirmada posteriormente pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de impedir o recebimento da denúncia.

Tal ausência de impedimento resta clara pela leitura do artigo 76, parágrafo único³, da Lei nº 1.079/50, uma vez que a denúncia somente

² Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

³ Art. 76. [...]

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

deixará de ser recebida contra o governador caso esse haja, definitivamente, deixado o cargo.

Bem por isso, o afastamento cautelar de seis meses determinado pelo E. STJ não afasta a legitimidade passiva do Exmo. Governador Wilson José Witzel, uma vez que não se trata de afastamento definitivo, mas, ao revés, possui inequívoca natureza precária [*i.e.* seis meses].

3.4.3. Requisitos da Denúncia

Atendendo aos requisitos legais a denúncia encontra-se devidamente assinada e com as firmas reconhecidas.

Ademais, a peça traz a descrição dos supostos fatos ilícitos e apresenta a capitulação legal que os qualifica como crime de responsabilidade, colacionando, ainda, cópia integral da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Benedito Gonçalves do E. STJ nos autos do pedido de busca e apreensão criminal nº 27-DF.

Neste ponto cumpre analisar, por inteira pertinência com o tema, a alegação da defesa, deduzida em preliminar, de que a denúncia apresentaria caráter dúbio e ambíguo ante a falta de delimitação de seu objeto, e a carência de provas que viabilizassem qualquer deliberação.

Em linha diametralmente oposta à tese de defesa, ao julgar a ADPF nº 378/DF, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu ser vedada a dupla manifestação na fase de admissibilidade, assim como determinou que as diligências a serem realizadas se destinam apenas a esclarecer os fatos trazidos na denúncia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Assim, não só a lei veda a emissão de dois pareceres pela comissão, como desobriga que todas as provas sejam trazidas pela denúncia, permitindo a realização de diligências para elucidar minimamente os fatos narrados na denúncia, como muito bem delimitado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão na ADPF nº 378/DF:

O rito do *impeachment* perante a Câmara, previsto na Lei no 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. **Estabeleciam-se, em virtude disso, duas deliberações pelo Plenário da Câmara:** a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.

Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no *impeachment* do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, **o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório.** Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).

[...]

Assim, considero recepcionados pela CF/1988 os arts. 20 e 21 da Lei no 1.079/1950, desde que interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que **as “diligências” referidas no art. 20 não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia.** (ADPF 378 MC, Relator: EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016). (Sem grifos no original). (sem grifos no original).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Ademais, não existe possibilidade de inovação no rito dos crimes de responsabilidade como pretende o denunciado, devendo a comissão, após o recebimento da denúncia pelo Presidente, realizar as diligências necessárias a esclarecer os fatos narrados na denúncia e emitir um único parecer a ser submetido ao plenário, a quem cabe decidir soberanamente se a denúncia tem ou não condições de prosseguir.

Desse modo, tendo a denúncia narrado minuciosamente os fatos e capitulado as condutas no rol dos crimes de responsabilidade da Lei 1.079/50, não há como entender pertinentes os argumentos da defesa, estando a denúncia tecnicamente adequada aos ditames legais.

3.4.4. Condição de procedibilidade da denúncia

Vencidas as análises quanto à legitimidade ativa e passiva, bem como quanto aos requisitos técnicos da denúncia, passo a me deter especificamente nos fundamentos quanto à admissibilidade da denúncia, ou seja: se a denúncia possui justa causa para prosseguir e se existem indícios de autoria do denunciado.

Esclareço que o exame se baseará unicamente na denúncia; na defesa e nas provas constantes dos autos.

Bem por isso, mesmo ciente da gravidade e da ampla repercussão advinda da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada Criminal nº 35-DF, que afastou o Exmo. Governador do exercício do cargo, não adotarei os fundamentos nela constantes para a fundamentação do parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Entendo ser esse o único caminho possível, uma vez que não se coadunaria com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a importação de fundamentos sobre os quais a defesa não teve chance de se manifestar.

De outra monta, não me parece igualmente razoável abandonarmos todo o trâmite processual já transcorrido neste processo para reabrir a contagem de dez sessões para a apresentação de nova defesa sobre decisão que, além de se basear nos mesmos fatos apontados na denúncia, se encontra em segredo de justiça e, portanto, não poderá ter seus documentos anexados a estes autos neste momento.

Desta feita, ponderando o imperativo do contraditório e a celeridade necessária em processo de tamanha repercussão para ao Estado do Rio de Janeiro, acredito que a solução que atende em maior amplitude ambos os princípios é a que se atém aos documentos e fatos sobre os quais a defesa já teve a chance de se manifestar e delega para a fase de maior instrução probatória (i.e comissão mista) a produção de novas provas.

Assim, caso a Assembleia entenda graves os fatos narrados e autorize o prosseguimento da denúncia, poderá a decisão ser anexada aos autos e sopesada pelos membros da comissão mista. Mas, se ao revés, a Assembleia entender ausente fundamentos autorizadores do prosseguimento, não me parece que uma nova decisão judicial sobre os mesmos fatos possa ter o condão de modificar o entendimento.

Por tudo isso, não estando a decisão de afastamento do Exmo. Governador dentre os documentos constantes dos autos, entendo incabível sua valoração no presente momento.

Feito esse breve, porém imprescindível esclarecimento, passo a análise dos fatos e documentos constantes dos autos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

3.4.4.1. Fatos relativos à Organização Social de Saúde Instituto UNIR Saúde

Os fatos denotadores de supostas ilegalidades envolvendo a contratação da Organização Social de Saúde Instituto UNIR Saúde assim se deram, segundo a denúncia:

Em 16.10.2019 foi editada a RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/SECCG Nº 664, tendo como signatários o Secretário de Estado de Saúde e o Secretário de Estado da Casa Civil, a qual, após a adoção de procedimento garantindo o contraditório e ampla defesa [Processo Administrativo nº E-08/001/1170/2019], diante das ilegalidades constatadas, fora procedida a desqualificação da mencionada Organização.

A desqualificação importou na rescisão dos contratos de gestão vigentes e na reversão dos bens e dos valores entregues, sem necessidade de prestação de contas, tudo sem qualquer direito à indenização por parte da organização punida, nos exatos termos do artigo 75, § 9º do Decreto Estadual nº 43.261/2011.

Todavia, em 23.03.2020, o denunciado, sem fundamento legal idôneo, utilizando do poder discricionário de conveniência e oportunidade, deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Unir Saúde – UNIR, revogando sua desqualificação, restituindo ao Instituto Unir Saúde todos os direitos e obrigações contratuais anteriores à sua desqualificação, bem como possibilitando a assinatura de novos contratos com o Estado do Rio de Janeiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Nos termos da cópia juntada da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Benedito Gonçalves, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 27-DF (2020/0114014-7), consta no Inquérito nº 1338 do Ministério Público Federal elementos que confirmam a existência de fraudes e o provável envolvimento da cúpula do Poder Executivo fluminense, inclusive com participação do denunciado.

Com base nesses fatos trazidos pela denúncia e ante o permissivo do artigo 20 da Lei nº 1.079/50, o qual prevê a possibilidade da Comissão Especial realizar diligências visando o esclarecimento da denúncia, fora solicitado junto a Comissão do Covid-19 o compartilhamento de documentos relevantes à apuração da denúncia, além disso, outras informações públicas foram obtidas diretamente nos portais eletrônicos da Secretaria de Estado de Saúde, do Portal da Transparência e do Ministério Público Federal.

Foram então juntados aos autos os documentos abaixo relacionados relativos aos contratos de gestão firmados entre o Governo do Estado e a Organização Social Instituto Unir Saúde:

- a. Contratos de Gestão pactuados com o Instituto Unir Saúde nº 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 017/2018, 019/2018, 020/2018, 021/2018, 022/2018, seus respectivos Aditivos e Termos de Referência;
- b. Processo nº 08/001/1170/2019 da Secretaria de Estado de Saúde;
- c. Petição inicial da Denúncia da Operação Favorito, disponibilizada pelo Ministério Público Federal;
- d. Relatórios de Auditoria e Notas Técnicas produzidas pela Controladoria Geral do Estado;
- e. Relatórios de pagamentos em favor do Instituto Unir Saúde.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

No que pertine ao objeto de análise neste juízo de admissibilidade, entendo necessário pontuar as seguintes informações extraídas dos documentos acima citados:

Foram celebrados entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde, e a Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS Unir), os seguintes contratos de gestão de Unidades de Saúde e termos aditivos:

1. **Contrato de Gestão nº 001/2018** firmado em 02.01.2018 - para operacionalizar a gestão e executar ações e serviços de saúde, na **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Mesquita**, situada à Avenida Costa e Silva s/nº, Edson Passos, Mesquita em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população;

Prazo de vigência: 12 meses

Valor mensal de custeio: R\$ 1.199.765,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais);

2. **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2018** firmado em 20.12.2018 – para repactuação de novo Termo de Referência e prorrogação de prazo.

Prazo de vigência: 02.01.2019 a 01.01.2020

Valor total: R\$ 14.596.680,00 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta reais);

3. **Contrato de Gestão nº 002/2018** firmado em 19.01.2018 - para operacionalizar a gestão e executar ações e serviços de saúde, na **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Queimados**, situada à Rua Mário Ferreira dos Reis, Praça Camarim – Nossa Senhora da Glória, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população;

Prazo de vigência: 12 meses



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Valor total: R\$ 14.580.480,00 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta reais);

4. **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2018** firmado em 19.01.2019 – para repactuação de novo Termo de Referência e prorrogação de prazo.

Prazo de vigência: 19.01.2019 a 18.01.2020

Valor total: R\$ 14.580.480,00 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta reais);

5. **Contrato de Gestão nº 003/2018** firmado em 19.01.2018 - para operacionalizar a gestão e executar ações e serviços de saúde, na **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Nova Iguaçu I**, situada na Av. Basílio Augusto Távora, nº 1.600 – Cabuçu, Nova Iguaçu, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população;

Prazo de vigência: 12 meses

Valor total: R\$ 14.580.980,00 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta mil, novecentos e oitenta reais);

6. **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2018** firmado em 19.01.2019 – para repactuação de novo Termo de Referência e prorrogação de prazo.

Prazo de vigência: 19.01.2019 a 18.01.2020

Valor total: R\$ 14.584.980,00 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais);

7. **Contrato de Gestão nº 004/2018** firmado em 19.01.2018 - para operacionalizar a gestão e executar ações e serviços de saúde, na **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Nova Iguaçu II**, situada na Estrada de Adrianópolis, s/nº, Nova Iguaçu, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população;

Prazo de vigência: 12 meses

Valor total: R\$ 14.597.180,00 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e oitenta reais);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

8. **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2018** firmado em 19.01.2019 – para repactuação de novo Termo de Referência e prorrogação de prazo.

Prazo de vigência: 19.01.2019 a 18.01.2020

Valor total: R\$ 14.597.180,00 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e oitenta reais);

9. **Contrato de Gestão nº 017/2018** firmado em 02.07.2018 - para operacionalizar a gestão e executar ações e serviços de saúde, na **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Tijuca**, situada à Rua Conde de Bonfim, nº 289, Tijuca, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população;

Prazo de vigência: 12 meses

Valor total: R\$ 12.679.862,00 (doze milhões, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais);

10. **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2018** firmado em 27.06.2019 – para repactuação de novo Termo de Referência e prorrogação de prazo.

Prazo de vigência: 02.07.2019 a 01.01.2020

Valor total: R\$ 6.339.931,00 (seis milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e um reais);

11. **Contrato de Gestão nº 019/2018** firmado em 01.11.2018 - para operacionalizar a gestão e executar ações e serviços de saúde, na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Campo Grande I, situada à Estrada do Medanha, s/nº, Campo Grande, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população;

Prazo de vigência: 12 meses

Valor total: R\$ 12.545.582,56 (doze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

12. **Contrato de Gestão nº 020/2018** firmado em 01.11.2018 - para operacionalizar a gestão e executar ações e serviços de saúde, na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Duque



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

de Caxias II, situada à Rua República do Paraguai, s/nº, Vila Sarapui, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população;

Prazo de vigência: 12 meses

Valor total: R\$ 12.545.582,56 (doze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

13. **Contrato de Gestão nº 021/2018** firmado em 01.11.2018 - para operacionalizar a gestão e executar ações e serviços de saúde, na **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Campo Grande II**, situada à Av. Cesário de Melo, s/nº - São Jorge, Campo Grande, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população;

Prazo de vigência: 12 meses

Valor total: R\$ 12.545.582,56 (doze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

14. **Contrato de Gestão nº 022/2018** firmado em 01.11.2018 - para operacionalizar a gestão e executar ações e serviços de saúde, na **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Santa Cruz** situada à Av. Cesário de Melo, 13.655 – Santa Cruz, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população;

Prazo de vigência: 12 meses

Valor total: R\$ 12.545.582,56 (doze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Atendendo a determinação da Subsecretaria de Controle Interno e Compliance⁴ remetida à Superintendência de Acompanhamento dos Contratos de Gestão com Organizações Sociais e Fundação Saúde/SES, foram apresentadas - objetivando a apuração sobre a regularidade dos

⁴ CI OP SCIC Nº 268/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

contratos de gestão firmados junto a Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde - informações quanto aos seguintes tópicos:

I – Existência de processos de punição instaurados em face da OSS Unir para apuração de descumprimento dos Contratos de Gestão;

II – Existência de glosas sugeridas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF) responsável pelos Contratos de Gestão;

III – Encaminhamento de relatório pormenorizado acerca dos pontos críticos e favoráveis no que tange aos aspectos financeiros e assistenciais dos contratos de gestão, em especial, quanto ao atingimento de metas quantitativas e qualitativas estabelecidas;

IV – Encaminhamento das análises de execução contratual dos contratos de gestão;

V – Apresentação de eventuais esclarecimentos.

Quanto ao primeiro requerimento foi constatada a existência de dezenove processos punitivos abertos em face da Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde, com temas variados, tais como: déficit de profissionais, problemas na estrutura utilizada, problemas de transparência das despesas, ausência de atendimento a desempenho mensal mínimo, não recolhimento de impostos etc., como explicitado no quadro abaixo:

	PROCESSO	CONTRATO	IRREGULARIDADES
01	E-08/001/100549/2018	001/2018	- Déficit de um médico socorrista na escala diurna da Unidade de Mesquita, potencial dano ao erário de R\$ 37.058,40/mês referente a hora médica;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

			<ul style="list-style-type: none">- Detectada as seguintes inconformidades:<ul style="list-style-type: none">- Climatização da sala de espera em condição ruim de conservação;- Piso da sala de espera em condição ruim de conservação;- Rodapés da unidade em condições ruins de conservação;- Letreiro de identificação da unidade inexistente.
02	E-08/001/100551/2018	002/2018	- Déficit de um médico socorrista na escala médica diurna na Unidade de Queimados;
03	E-08/001/100548/2018	003/2018	- Descumprimento do item 5.1. do Anexo I do Termo de Referência (há 3 socorristas no período diurno, enquanto o contrato prevê 4 socorristas)
04	E-08/001/100906/2018	003/2018	- Inoperância do aparelho de raio-x fixo por tempo superior a 2 meses, há contrato de manutenção vigente com a empresa W Master Distribuição e Comércio Ltda. ME, dano ao erário de aproximadamente R\$ 4.500,00/mês.
05	E-08/001/100550/2018	004/2018	- Processo punitivo devido ao déficit de 01 (um) médico socorrista na escala médica diurna na Unidade Nova Iguaçu II.
06	E-08/001/1809/2018		- Descumprimento da Resolução SES nº 1.556/2017, que dispõe sobre a transparência das despesas realizadas pelas Organizações Sociais.
07	E-08/001/103013/2018	002/2018	- Não foi alcançado o conceito mensal de desempenho mínimo estipulado.
08	E-08/001/103014/2018	001/2018	- Não foi alcançado o conceito mensal de desempenho mínimo estipulado.
09	E-08/001/103015/2018	004/2018	- Não foi alcançado o conceito mensal de desempenho mínimo estipulado.
10	E-08/001/103475/2018	001/2018 002/2018 003/2018 004/2018	- Ausência de resposta às solicitações da SAC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

11	E-08/001/764/2019	001/2018	- Dívida da OSS com os cofres públicos pelo não recolhimento dos impostos e encargos devidos;
12	E-08/001/1066/2019	021/2018	- Atraso no pagamento dos salários dos funcionários;
13	E-08/001/1070/2019	001/2018 002/2018 003/2018 004/2018 020/2018 021/2018 022/2018	- Problemas estruturais e com a manutenção predial deficitária
14	E-08/001/1074/2019	001/2018 002/2018 003/2018 004/2018 020/2018 021/2018 022/2018	- Ausência de resposta de ofício, inconformidades na prestação de contas
15	E-08/001/1086/2018	002/2018	- Conceito mensal de desempenho não alcançado;
16	E-08/001/1094/2019	001/2018	- Conceito mensal de desempenho não alcançado;
17	E-08/001/1092/2019	017/2018	- Ausência de resposta aos ofícios da CAF;
18	E-08/001/1102/2019	004/2018	- Conceito mensal de desempenho não alcançado;
19	E-08/01/1100/2019	003/2018	- Conceito mensal de desempenho não alcançado;

No que se refere às glosas, localizou-se, como abaixo especificado, um total de R\$ 5.962.653,88 (cinco milhões novecentos e sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) glosados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Contrato	Unidade	Valor glosado	Data
001/2018	UPA Mesquita	2.019.485,25	12.03.2019
002/2018	UPA Queimados	692.506,23	12.03.2019
004/2018	UPA Nova Iguaçu II	626.116,47	12.03.2019
003/2018	UPA Nova Iguaçu I	2.624.545,93	12.03.2019
TOTAL GLOSADO		5.962.653,88	

Foram apontadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos de Gestão nº 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 019/2018, 021/2018 e 022/2018, as seguintes inconformidades quanto aos aspectos operacionais:

- i. Problemas estruturais nas Unidades (afundamento de pisos, tetos com ferrugem aparente, refrigeração ambiente inadequada);
- ii. Quantitativo de médicos insuficientes para atender a demanda;
- iii. Quantitativo de maqueiro insuficiente para os plantões;
- iv. Quantitativo de profissionais de enfermagem insuficientes;
- v. Segregação de função do profissional de almoxarifado (acumulando farmácia);
- vi. Inoperância do RX em algumas Unidades;
- vii. Falta de dosímetros para profissionais da odontologia;
- viii. Falta de alvarás de funcionamento do setor de radiologia das Unidades;
- ix. Deficiência na identificação e sinalização de extintores;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

- x. Presença de pacientes na sala de observação na Unidade de Queimados por mais de 24 horas na sala amarela e 12 horas na sala vermelha;
- xi. Inoperância do setor de odontologia na UPA Campo Grande I;
- xii. Comprometimento da otimização do atendimento em virtude de limitação de medicamentos;
- xiii. Ausência de encaminhamento de prestação de contas a partir do mês de dezembro e encaminhamento incompleto da prestação de contas do mês de novembro de 2018.

Em relação aos relatórios financeiros foram apontadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos de Gestão nº 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 019/2018, 021/2018 e 022/2018 as seguintes inconformidades:

- i. Não disponibilização em sítio eletrônico, conforme Resolução SES 1556/2017;
- ii. Atraso ou não envio das prestações de contas mensais;
- iii. Ausência de comprovantes fiscais;
- iv. Envio de balancete em desacordo com a Lei Estadual nº 6.043/2011;
- v. Não recolhimento de impostos retidos na fonte;
- vi. Não recolhimento dos encargos trabalhistas em todas as Unidades;
- vii. Sobrepreço na aquisição do medicamento Alteplase;
- viii. Aquisição de material e medicamentos sem realização de cotação e sempre com mesmos fornecedores;
- ix. Aquisição de aparelho de ar condicionado para a Unidade Nova Iguaçu I, junto a empresa ACJ José Serviços Empresariais ME, tendo sido constatado que a empresa não estaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

habilitada a prestar tal serviço, em razão da falta de previsão da atividade em seu CNPJ;

x. Contratação de serviços de advocacia e contabilidade em desacordo com os padrões da Secretaria de Estado de Saúde;

xi. Contratação de plantões médicos através de pessoas jurídicas sem realização de cotação;

xii. Contratação de serviços advocatícios junto a Alvaro Oliveira Sociedade Individual de Advocacia, no valor de R\$ 8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais) sem realização de cotação prévia, não sendo possível verificar a economicidade;

xiii. Contratação de serviços contábeis no valor de R\$ 12.017,55 (doze mil, dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) sem realização de cotação prévia, não sendo possível verificar a economicidade;

xiv. Contratações de serviço de manutenção predial e lavanderia firmados com a F. G. Material Odontológico e Hospitalar Ltda ME sem a realização de cotação e com empresa não habilitada a prestação de serviço não mencionados no seu CNPJ;

xv. Contratações de serviços emergenciais junto a Milhomem & Lima Ltda – EPP no valor mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem a devida cotação, não sendo possível verificar a economicidade;

xvi. Contratação de serviço de manutenção preventiva de aparelhos hospitalares junto a Tenório Com. e Serv. Ltda. no valor mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), empresa esta não habilitada para tal serviço por não constar tal atividade em seu CNPJ;

xvii. Destinação indevida e injustificada de recursos dos contratos de gestão;

xviii. Realização de transferências entre contas de outras Unidades sem justificativa;

xix. Aplicação injustificada de recursos financeiros do contrato de gestão em CDB;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

xx. Abertura de conta corrente sem comunicação à Secretaria de Estado de Saúde.

Já pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos de Gestão nº 017/2018, 020/2018, as seguintes inconformidades também quanto aos relatórios financeiros foram destacadas:

- i. Não disponibilização em sítio eletrônico, conforme Resolução SES 1556/2017;
- ii. Atraso ou não envio das prestações de contas mensais;
- iii. Prestação de contas sem comprovantes fiscais;
- iv. Aquisição de materiais sem a devida cotação e nota fiscal;
- v. Não recolhimento de impostos retidos na fonte sobre a prestação de serviços em todas as Unidades;
- vi. Não recolhimento de encargos trabalhistas em todas as Unidades;
- vii. Remuneração de diretores em desacordo com a Resolução SES 1334 com os seguintes pagamentos mensais: R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) em favor de João Paulo Castello Branco e R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) em favor de Leonardo de Azevedo Assunção;
- viii. Sobrepreço na aquisição do medicamento Alteplase;
- ix. Transferência de numerários entre Unidades, em descumprimento à cláusula do contrato de gestão;
- x. Aplicação injustificada de recursos financeiros do contrato de gestão em CDB;
- xi. Ausência de comprovantes fiscais na prestação de contas referente ao mês de novembro de 2018;
- xii. Contratação de médicos através de pessoa jurídica;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

xiii. Não envio das prestações de contas de dezembro/18, janeiro e fevereiro de 2019.

Em atendimento às informações pertinentes às metas assistenciais foram apontadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos de Gestão nº 017/2018, 020/2018, as seguintes inconformidades:

- i. Ausência de nutricionista;
- ii. Quantitativo de profissionais, em desacordo com o previsto em edital;
- iii. Ausência de ponto biométrico, em desacordo com previsão editalícia;
- iv. Ausência de dosímetro para equipe odontológica;
- v. Existência de monitores multiparâmetros inoperantes;
- vi. Relatos sobre a qualidade ruim dos alimentos fornecidos pela empresa Duo C. Alimentos;
- vii. Contrato de ambulância com a empresa Removip, havendo veículos avariados e com identificação inadequada;
- viii. Ausência de Comissões de Ética Médica e de Enfermagem, em desacordo com previsão editalícia;
- ix. Transmissão das imagens das câmeras de vigilância inoperante, em desacordo com previsão editalícia;

Diante dos citados apontamentos realizados pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização a Subsecretaria de Controle Interno e Compliance assim se manifestou:

“Tendo em vista o relatado pela CAF, é possível perceber que a gestão assistencial da OSS Unir nas unidades sob sua responsabilidade apresenta **inúmeras e recorrentes**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

irregularidades, que impactam sobremaneira na qualidade da assistência prestada à população, inclusive, em alguns casos, com risco à saúde, à incolumidade e à vida de pacientes, acompanhantes e colaboradores.

Desta forma, é possível depreender que o principal objetivo perseguido pela Administração Pública, qual seja, **a prestação de um serviço de saúde pública de qualidade à população, encontra-se prejudicado com a gestão desempenhada pela OSS Unir.**

Em relação aos aspectos financeiros da gestão realizada pela OSS UNIR, percebe-se claramente que **não vêm sendo observados os princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade, a publicidade e a eficiência.**

Portanto, observa-se a **reiterada violação e inobservância aos ditames legais e contratuais** perpetrados pela OSS UNIR, que podem ser considerados como **lesivos à Administração Pública**". (sem grifos no original).

Após esses apontamentos, fora solicitado pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização ao Instituto Unir Saúde, através do Ofício nº 14/2019, que esse apresentasse para fins de verificação de condições de qualificação e habilitação, o Certificado de Registro Cadastral (CRC), nos termos do artigo 7º, § 3º do Decreto Estadual nº 43.261/2011.⁵

Embora apresentado pelo Instituto Unir Saúde o CRC, a Superintendência de Acompanhamento dos Contratos de Gestão com Organizações Sociais e Fundação Saúde constatou que algumas de suas certidões tiveram seu prazo expirado, tornando, portanto, o CRC irregular.

⁵ Art. 7º - O processo de qualificação terá início através de publicação de Resolução Conjunta, editada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, que deverá indicar a área específica na qual a entidade poderá se habilitar como organização social.

§ 3º - A habilitação jurídica, econômico-financeira e fiscal será efetivada através da obtenção do Certificado de Registro Cadastral (CRC), sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG observando a ordem do seguinte procedimento:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Devidamente instada a apresentar o CRC válido, pelo Ofício SCIC SAC nº 168/2019, a OSS Unir manteve-se silente.

Diante dos fatos, a situação existente fora submetida à Subsecretaria Jurídica para manifestação quanto à configuração das hipóteses de eventual desqualificação do Instituto Unir Saúde como Organização Social de Saúde.

Em seguida, a Subsecretaria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde, emitiu o Parecer SSJ/SES nº 040/2019, no sentido de que, diante do trânsito em julgado e da imposição de sanções de advertência e multa nos autos do Processo Administrativo E-08/001/1809/2018; diante dos aspectos financeiros da execução do contrato de gestão e apontamento das inúmeras irregularidades apontadas pela CAF e diante da ausência de CRC válida, restou reconhecido indícios de irregularidades suficientes para ensejar a abertura do processo administrativo voltado à desqualificar a OSS Unir, nos termos do artigo 38 e parágrafos da Lei Estadual nº 6.043/2011.

Em respeito ao contraditório e ampla defesa foi oportunizada e efetivada a apresentação de defesa pelo Instituto Unir Saúde.

Ato contínuo, a Subsecretaria de Controle Interno e Compliance, mediante a emissão do Parecer OP/SCIC nº 027/2019 entendeu configurados indícios suficientes para ensejar a desqualificação do Instituto Unir Saúde como organização social.

Submetidos os fatos à Subsecretaria Jurídica, foi emitido Parecer SSJ/SES nº 237/2019 do qual se destacam os seguintes pontos:

- i. Atesta constar parecer opinativo da SUBCIC, que entende haver indícios de irregularidades suficientes para ensejar a desqualificação do Instituto UNIR;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

- ii. Poderá ser procedida a desqualificação quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão e na Lei Estadual nº 6043/2011 e Decreto Estadual nº 43.261/2011;
- iii. A qualificação de uma entidade em Organização Social tem natureza discricionária, ou seja, o órgão administrativo encarregado de perfazer a qualificação da entidade em OSS, além dos requisitos normativos estudará a conveniência e oportunidade de qualificar ou não a entidade;
- iv. Considerando a existência de contratos de gestão vigentes, uma vez desqualificada, os contratos com ela celebrados estão sujeitos à rescisão unilateral, sem direito à indenização;
- v. Por fim, diante dos fatos expostos, entende a Subsecretaria Jurídica haver indícios de irregularidades que tornam juridicamente viáveis a desqualificação da OSS Unir.

Diante dos fatos e pareceres emitidos pelas áreas técnicas, o Secretário de Estado de Saúde, Sr. Edmar Santos e o Secretário de Estado de Casa Civil e Governança, Sr. André Luis Dantas Ferreira, concluíram pela existência de “indícios de irregularidades suficientes para ensejar a desqualificação da entidade sem fins lucrativos Instituto Unir Saúde como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”.

Após todas as constatações e trâmites processuais acima narrados foi publicada a RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/SECCG Nº 664 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, desqualificando o Instituto Unir Saúde, importando ainda na rescisão dos contratos vigentes, reversão dos bens permitidos e valores entregues sem prestação de contas, tudo sem prejuízo de outras sanções e sem qualquer direito à indenização por parte da organização social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Inconformado com a decisão, o Instituto Unir Saúde apresentou, em 29.10.2019, Recurso Administrativo pleiteando em suma a suspensão imediata e posterior revogação dos efeitos da Resolução Conjunta SES/SECCG nº 664 de 16 de outubro de 2019.

Recebido o recurso administrativo, o mesmo fora submetido à Subsecretaria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde, que emitiu o Parecer SSJ/SES nº 248/2019 ratificando as irregularidades até então apontadas, considerando improcedentes as alegações da Recorrente, assentando a juridicidade da desqualificação da UNIR Saúde e entendendo não haver que se falar em anulação por ilegalidade.

Por fim, submeteu a decisão ao juízo de discricionariedade do Governador do Estado para julgamento do recurso hierárquico.

Em análise aos fundamentos do recurso, os Secretários de Estado de Saúde e da Casa Civil e Governança, fundados no Parecer SSJ/SES nº 248/2019 e na Promoção ASJUR/SECCG nº 67/2019 – ACSC assim se manifestaram, em resumo:

- i. Pela regularidade processual e improcedência das alegações;
- ii. Pelo reconhecimento das irregularidades apontadas pelos órgãos de controle;
- iii. Que a tipificação da conduta se deu de forma regular, na medida em que o artigo 75 do Decreto nº 43.261/2011 é exemplificativo e estabelece que o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão é uma das hipóteses que dão ensejo à desqualificação.
- iv. Pugnou, em conclusão, pela submissão do recurso hierárquico ao Exmo. Sr. Governador do Estado para “criterioso exame da máxima autoridade governamental para que, louvado na instrução processual promovida pelo órgão de origem, possa decidir a respeito da questão em exame”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Ato contínuo, em 23 de março de 2020, o Exmo. Governador Wilson Witzel decidiu pelo acolhimento do recurso hierárquico requalificando, portanto, o Instituto Unir – Saúde, tendo assim, resumidamente, embasado seu juízo de conveniência e oportunidade:

- a. Reconheceu a adequada instrução processual, deixando, portanto, de reconhecer as preliminares suscitadas pelo recorrente;
- b. “se houve celebração de termo aditivo, significa que a recorrente manteve os requisitos de habilitação, execução satisfatória e que **a manutenção da execução pelo INSTITUTO UNIR SAÚDE – UNIR traria maior vantagem para a administração enquanto corolário da eficiência administrativa**”;
- c. “diante de reiterados descumprimentos contratuais, não há margem para atuação discricionária da administração pública, mas a celebração de termo aditivo evidencia uma adequada execução contratual”;
- d. “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou, revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial é o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal”;
- e. “a conveniência e oportunidade é atributo do ato discricionário é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, **entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público**. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade”;
- f. “os órgãos de assessoria da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança e da Secretaria de Estado de Saúde, ressaltaram que a análise do presente recurso pelo Chefe do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Executivo, deve seguir seu juízo de conveniência e oportunidade”;

g. “a pena de descredenciamento é uma grave medida que impõe uma série de consequências, possibilita a rescisão imediata dos contratos em vigor e risco para a continuidade de serviços públicos essenciais, no caso em tela saúde”;

h. “a medida de descredenciamento, igualmente, não se revela razoável e proporcional nas hipóteses em que não houve o prévio esgotamento pela equipe de fiscalização do contrato das hipóteses de cumprimento das disposições contratuais”;

i. “a administração pode notificar, advertir e assegurar tempo razoável para eventual descumprimento contratual seja sanado pela contratante. O descredenciamento enquanto medida grave de ser tomada em última análise pela administração”;

j. “da análise dos autos, não há como verificar se houve o esgotamento da esfera administrativa como forma de compelir o particular a cumprir as disposições constantes nos instrumentos contratuais. Não consta nos autos os aludidos contratos e descrição das obrigações do contratado”;

k. “O Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido. **A proporcionalidade exige um tríplice fundamento, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, que é quando as vantagens superam as desvantagens**”;

l. “no caso em exame, torna-se possível identificar que o descredenciamento sem antes assegurar prazo para esgotamento das vias administrativas com o objetivo de obrigar o particular a cumprir o contrato, não se revela adequado, necessário e proporcional em sentido estrito, isso porque o descredenciamento afetará a competitividade dos processos licitatórios a serem deflagrados pelo Estado do Rio de Janeiro. Evidente que quanto menor o número de participantes, mais distantes o Estado ficará da economicidade enquanto princípio afeto a eficiência”;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

m. “a discricionariedade está intrinsecamente ligada a boa administração e ao interesse público. No caso dos autos revela-se atentatório ao interesse público o descredenciamento que poderia impactar significativamente o adequado funcionamento das unidades de saúde mantidas pelo INSTITUTO UNIR SAÚDE – UNIR, fator que afetaria o interesse público e, mormente, a saúde enquanto direito de todos e dever do Estado, na ótica do artigo 196 da Constituição da República”. [sem grifos no original].

Passados 54 (cinquenta e quatro) dias da decisão que requalificou o Instituto Unir Saúde, o Exmo. Governador Wilson Witzel, em 15 de maio de 2020 decidiu que “diante dos fatos contidos nos autos do Processo nº 5010476-42.2020.4.02.5101 em curso perante a 7ª Vara Federal Criminal, amplamente divulgado pelos veículos de comunicação, com base no juízo de conveniência e oportunidade, bem como em atenção ao interesse público, determino a desqualificação do Instituto Unir Saúde – Unir, com base na autotutela administrativa e em atenção ao enunciado de súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal 473”.

Por ter sido mencionada pelo Exmo. Sr. Governador como determinante para a decisão acima citada, tornou-se imprescindível trazer à análise e apurar quais fatos mencionados nos autos do Processo nº 5010476-42.2020.4.02.5101 estão diretamente relacionados ao Instituto Unir Saúde – Unir, sendo que, dos detalhes disponibilizados pelo Ministério Público Federal em seu portal eletrônico, cabe trazer à colação os seguintes:

3.4.2) Dos indícios de crimes de corrupção e peculato envolvendo a Organização Social INSTITUTO UNIR SAÚDE

O monitoramento telefônico de LUIZ ROBERTO MARTINS confirmou os indícios de que a organização criminosa se utiliza de forma velada de outra Organização Social, qual seja, o INSTITUTO UNIR SAÚDE (CNPJ 00.083.837/0001-41), entidade esta que celebrou diversos contratos com a SES/RJ47



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

e um contrato com o Município de Nova Friburgo/RJ para a gestão de UPAs, entre os anos de 2018 e 2019, até ser desqualificada como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Em pesquisas em fontes abertas, identificou-se que o ato administrativo de desqualificação da referida Organização Social consiste na Resolução Conjunta SES/SECCG Nº 664, de 16 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 22/10/2019, com base na constatação de irregularidades na prestação dos serviços e descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de gestão, como apurado no procedimento administrativo sancionatório nº E-08/001/1170/2019, que tramitou na Secretaria Estadual de Saúde:

Segundo informações constantes nas bases de dados da Receita Federal, o nome de LUIZ ROBERTO MARTINS não consta formalmente dentre os Diretores, Presidentes e responsáveis do INSTITUTO UNIR SAÚDE.

[...]

Além disso, no Estatuto, Regimento Interno e Contratos de Gestão da Organização UNIR com o Poder Público, não há menção ao nome de LUIZ ROBERTO MARTINS, conforme documentos disponíveis no site da instituição [...].

Não obstante a ausência de qualquer vinculação formal entre LUIZ ROBERTO MARTINS e o INSTITUTO UNIR SAÚDE, no curso das interceptações telefônicas, foram captados diálogos que deixam claro que o denunciado, assim como MÁRIO PEIXOTO, são os verdadeiros donos da Organização Social e que efetivamente promoveram negociação espúria com funcionários públicos estaduais, **inclusive com o pagamento de vantagens indevidas a funcionário ainda não identificado, de modo a obter recentemente o ato administrativo de revogação da referida desqualificação, para que a Organização Social voltasse a contratar livremente com o Poder Público para a administração de unidades de saúde.**

[...]

[Consta dos documentos] diálogo, do dia 20/03/2020, em que LUIZ ROBERTO MARTINS fala expressamente do **envolvimento de MÁRIO PEIXOTO nas tratativas para a obtenção do ato de**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

revogação da desqualificação da Organização Social UNIR SAÚDE

[...]

Em outro diálogo interceptado em 24/03/2020, LUIZ ROBERTO MARTINS ligou para o ex-deputado e ex-prefeito de Nova Iguaçu NELSON BORNIER para dar a notícia a respeito do ato de revogação da desqualificação da OS UNIR

[...]

De fato, um dia antes da referida ligação, em 23/03/2020, foi publicado no Diário Oficial do Estado um despacho no processo nº E-08/001/1170/2019 que revogou a Resolução Conjunta SES/SECCG nº 664, de 16/10/2019, por motivos de conveniência e oportunidade, permitindo, portanto, que o INSTITUTO UNIR SAÚDE voltasse a contratar livremente com o Poder Público, sem qualquer justificativa técnica para superar as sanções anteriormente aplicadas com base em procedimento administrativo:

[...]

A ausência de justificativa técnica para a edição do ato administrativo, frise-se, revogado após a deflagração da Operação Favorito, aliada às interceptações telefônicas em curso permitem concluir que houve atuação ilícita do grupo criminoso para obter o referido ato administrativo.

Nesse sentido, é cristalino o diálogo interceptado no dia 1º/04/2020, em que LUIS ROBERTO MARTINS afirmou ter pago vantagens indevidas para funcionário público estadual, a fim de obter a decisão de revogação da desqualificação da OS, tendo diminuído o tom de voz ao fazer a afirmação “o cara que conseguiu a revogação para mim, que eu paguei lá de dentro”, como exposto no auto circunstanciado policial nº 05/2020

[...]

No diálogo [...], LUIZ ROBERTO MARTINS ainda deixa claro que o funcionário que teria recebido as vantagens indevidas para a revogação da desqualificação da OS UNIR iria também colocar a referida OS ou alguma outra empresa do grupo em dois contratos emergenciais, mas que a manobra ilícita não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

foi possível pois não havia mais prazo para a contratação quando saiu o ato de revogação da desqualificação.

Corroborando as provas obtidas pela interceptação telefônica, em análise dos dados contidos no aparelho celular de LUIZ ROBERTO MARTINS, apreendido na deflagração da Operação Favorito, foi possível identificar que o denunciado mantinha contato com funcionário da SES/RJ cadastrado como "ELSO" na agenda telefônica de LUIZ ROBERTO, o qual informava ao denunciado sobre a tramitação do procedimento administrativo de desqualificação da UNIR.

Muito embora as investigações permaneçam em curso para a identificação dos funcionários públicos envolvidos nos atos que levaram à revogação da desqualificação da Organização Social UNIR, já existem fortes provas quanto à prática de crime antecedente de corrupção relativo ao pagamento de vantagem indevida por LUIZ ROBERTO MARTINS, para a obtenção do referido ato administrativo. (sem grifos no original).

É preciso ressaltar que a qualificação não transcende de mera fase preparatória à escolha da entidade que estará apta a celebrar o contrato de gestão. Basicamente, irá dizer tal procedimento, se, no plano formal, as entidades interessadas preencheram ou não os requisitos preestabelecidos.

O fato da qualificação em si não obriga à Administração a continuar o processo, de forma a, imperiosamente, proceder à autorização e firmar o contrato de gestão. Pode ocorrer, perfeitamente, de, após reapreciar as circunstâncias motivadoras, chegar-se à conclusão que não se logrará as vantagens almejadas, e, com isso, desistir-se de convolar aquele contrato típico.

Ao revés, na qualificação, pelo que se consegue apreender de sua essência e razão de ser, deve o administrador limitar-se a aferir a observância dos requisitos legais impostos ao seu reconhecimento.

Por isto mesmo, conferir-se ao administrador, ainda que posicionado no mais alto escalão, a faculdade de não emitir (ou emitir) parecer favorável à qualificação (ou desqualificação) de entidade que tenha



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

preenchido todos os requisitos legais é, inegavelmente, uma transgressão ao ordenamento jurídico, em que pese a atribuição tenha sido prevista em lei formalmente válida.

A agressão resulta da transgressão aos princípios constitucionais administrativos do interesse público, da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da legalidade, da igualdade e da autotutela.

Por fim, em relação aos atos envolvendo o Instituto Unir Saúde, consta dos autos informações que atestam a realização de pagamentos pelo Governo do Estado no período em que essa não possuía mais os requisitos de qualificação e habilitação necessários.

Tais informações, obtidas junto ao Portal da Transparência do Governo do Estado, indicam ter havido pagamentos, em período no qual o INSTITUTO UNIR SAÚDE – UNIR estava desabilitado, da ordem de R\$ 26.883.245,88 (vinte seis milhões oitocentos e oitenta e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), **indicando a existência de fortes indícios de dano ao erário, uma vez que sequer se buscou proteger o Estado contra o direcionamento de dinheiro público por pagamentos de serviços que não vinham sendo prestados e que, portanto, geraram as mais graves punições à contratada. Confira-se:**

DATA	ORDEM BANCÁRIA	CREDOR	VALOR
07/11/2019	2019OB15104	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	795.944,00
07/11/2019	2019OB15105	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	233.004,38
07/11/2019	2019OB15106	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	233.004,38
07/11/2019	2019OB15107	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	233.004,38
07/11/2019	2019OB15108	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	795.944,00
07/11/2019	2019OB15109	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	874.193,00
07/11/2019	2019OB15110	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	795.944,00
07/11/2019	2019OB15111	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	82.027,97
07/11/2019	2019OB15112	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	795.944,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

07/11/2019	2019OB15113	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	233.004,38
07/11/2019	2019OB15114	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	523.826,58
07/11/2019	2019OB15115	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	439.617,65
08/11/2019	2019OB15237	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	252.168,38
08/11/2019	2019OB15238	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	325.572,00
08/11/2019	2019OB15261	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	622.024,62
08/11/2019	2019OB15262	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	384.607,09
08/11/2019	2019OB15263	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	241.509,38
08/11/2019	2019OB15264	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	52.002,91
14/11/2019	2019OB15642	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	319.873,32
14/11/2019	2019OB15643	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	356.065,10
18/11/2019	2019OB15692	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	874.193,00
18/11/2019	2019OB15693	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	325.572,00
18/11/2019	2019OB15694	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	325.572,00
18/11/2019	2019OB15695	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	874.193,00
18/11/2019	2019OB15696	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	325.572,00
18/11/2019	2019OB15697	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	752.515,00
18/11/2019	2019OB15698	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	287.490,00
18/11/2019	2019OB15699	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	874.193,00
18/11/2019	2019OB15700	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	874.193,00
18/11/2019	2019OB15701	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	325.572,00
29/11/2019	2019OB16782	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	325.572,00
29/11/2019	2019OB16783	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	874.193,00
29/11/2019	2019OB16784	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	325.572,00
29/11/2019	2019OB16785	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	874.193,00
29/11/2019	2019OB16786	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	874.193,00
29/11/2019	2019OB16787	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	325.572,00
29/11/2019	2019OB16845	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	874.193,00
29/11/2019	2019OB16846	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	325.572,00
10/12/2019	2019OB17412	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	50,00
23/01/2020	2020OB00490	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	1.296.913,28
23/01/2020	2020OB00491	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	33.125,04
23/01/2020	2020OB00492	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	1.288.724,96
23/01/2020	2020OB00493	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	24.817,13
23/01/2020	2020OB00494	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	654.915,00
23/01/2020	2020OB00495	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	436.610,00
23/01/2020	2020OB00496	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	651.429,06
23/01/2020	2020OB00499	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	654.915,00
23/01/2020	2020OB00500	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	1.265.449,46
23/01/2020	2020OB00501	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	501.149,44
23/01/2020	2020OB00502	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	3.712,35
23/01/2020	2020OB00503	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	6.713,39
28/01/2020	2020OB00756	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	55.620,00
28/01/2020	2020OB00757	INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	781.695,25
VALOR TOTAL			26.883.245,88



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Aqui uma pergunta não encontrou resposta nesta fase de estreita dilação probatória, mas revela mais um forte indício de prejuízo milionário aos cofres público, qual seja: **Qual a justificativa para continuar a pagar vultosos valores a uma empresa que foi punida por comprovadamente não prestar o serviço em sua plenitude?**

3.4.4.2. Fatos relativos ao Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS/RJ – Hospitais de Campanha

No que se refere às aventadas ilegalidades envolvendo a contratação do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS/RJ – Hospitais de Campanha, a denúncia apresenta, em síntese, os seguintes fatos:

Segundo decidido pelo Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 27 – DF (2020/0114014-7), fora levantado em investigação realizada pelo Ministério Público Federal, nos autos do inquérito nº 1338, a existência de prova robusta de fraudes no processo de contratação da IABAS para gerir os hospitais de campanha no Rio de Janeiro.

As provas denotariam a existência de orçamentos fraudados para serviços de montagem e desmontagem de tendas, instalação de caixas d'água, geradores de energia e piso para a formação da estrutura dos hospitais de campanha.

O Exmo. Governador Wilson Witzel “tinha o comando” da estrutura que deu suporte a fraudes na Secretaria de Estado de Saúde,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRÍME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

tendo criado uma estrutura hierárquica para a prática de delitos dentro da estrutura do poder executivo fluminense.

Com base nesses fatos foram solicitados junto a Comissão do Covid-19 os documentos referentes à apuração da denúncia, além disso, outras informações públicas foram obtidas diretamente nos portais eletrônicos da Secretaria de Estado de Saúde, do Portal da Transparência e do Ministério Público Federal.

Assim, foram juntados aos autos os documentos abaixo relacionados relativos ao contrato de prestação de serviços de implantação de 1.400 (um mil e quatrocentos) leitos em hospitais de campanha para atendimento aos pacientes infectados pelo coronavírus, firmado entre o Governo do Estado e a Organização Social INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS:

- a. Processo SEI-080001/007073/2020 da Secretaria de Estado de Saúde;
- b. Contrato nº 027/2020 para prestação de serviços de implantação de 1.400 (um mil e quatrocentos) leitos em hospitais de campanha para atendimento aos pacientes infectados com corona vírus;
- c. Relatórios de pagamentos em favor do INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS.

Mais uma vez tendo por base o objeto de análise neste juízo de admissibilidade, resta imprescindível pontuar as seguintes informações extraídas dos documentos acima citados:

Restou constatado em análise ao Processo Administrativo SEI-080001/007073/2020 que o ato de abertura do processo administrativo se deu através do Termo de Referência Simplificado, fundado no artigo 4º-E da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Lei nº 13.979/2020, cujo objeto foi definido como “Contratação de serviços administrativos e outras atividades de natureza operacional, para atender a demanda do Hospital de Campanha”, termo que fora elaborado em 27.03.2020 às 16:14h.

Todavia, a Proposta de Trabalho apresentada pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS para implantação de leitos visando o atendimento aos pacientes com Covid-19 fora elaborada em 26.03.2020.

Após um rápido trâmite procedimental, 03.04.2020, fora firmado o Contrato nº027/2020, com vigência de 06 (seis) meses no valor de R\$ 835.772.409,78 (oitocentos e trinta e cinco milhões, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos), tendo como signatário o Subsecretário Sr. Gabriel Neves.

Somente em 20.04.2020 o contrato foi submetido à Subsecretaria Jurídica, a qual fez os seguintes apontamentos por meio do PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 03/2020:

- i. A análise do contrato se deu após a sua assinatura;
- ii. O Termo de Referência simplificado não foi firmado por técnico com qualificação profissional pertinente ao tema;
- iii. O Termo de Referência apresenta diversos vícios e deveria determinar melhor o objeto da contratação, evidenciando a real necessidade ou problema a ser superado e otimizar o uso dos recursos públicos disponíveis;
- iv. Falta especificação mínima dos quantitativos, não acobertadas pela presunção relativa, podendo levar ao desperdício de dinheiro público;
- v. Reputa ausência de indicação de qual parcela da contratação seria aceita a subcontratação, sendo vedada a previsão genérica;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

vi. Destaca que “seria ilógico repassar um determinado vulto de dinheiro público, por meio de adiantamento, para que o IABAS pudesse subcontratar, enquanto a Administração poderia contratar diretamente tais serviços com empresas especializadas fundamentado na Lei 13.979/20.”

vii. Alude à irregularidade no critério de medição e pagamento: antecipação de pagamento sem garantias suficientes para a Administração;

viii. Destaca a deficiência na medição de qualidade e quantidade de todo o objeto, com necessidade de readequação do acordo de níveis de serviço – ANS

ix. Diz haver ausência de justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante;

x. Aponta a ausência de justificativa válida para a dispensa da estimativa de preços, devendo ser realizada nova estimativa;

xi. Afirma que, nos moldes do objeto descrito, o meio adequado de contratação seria a celebração de um contrato de gestão, pois, nos moldes firmados, há afronta o ordenamento jurídico.

xii. Opina para que sejam realizadas alterações no Termo de Referência, nas cláusulas contratuais imprecisas e ilegais, bem como no equilíbrio da equação econômico-financeira;

xiii. Esclarece que, mesmo mantido o contrato administrativo nº 027/2020, com as necessárias readequações, o ajuste pode se mostrar prejudicial à Administração e aos administrados em diversos aspectos que devem ser sopesados pelos gestores;

xiv. Recomenda a apresentação de justificativa de vantajosidade para a convalidação do contrato.

xv. Indica ao gestor a necessidade de adoção de todas as providências para o ressarcimento dos valores em excesso já despendidos, inclusive mediante glosa/retenção cautelar de pagamentos vincendos ou pendentes, ou, em caso de prévio exaurimento do contrato, orienta suscitar o ajuizamento de medida judicial à Procuradoria Geral do Estado para o ressarcimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

xvi. Recomenda a abertura de sindicância para apurar: a) as circunstâncias em que foi elaborado o primeiro Termo de Referência, uma vez que a primeira proposta do IABAS é datada anteriormente ao termo; e b) existência de dolo ou erro grosseiro do agente responsável pela elaboração do segundo termo de referência, que, como visto, contém imprecisões que podem levar ao desperdício de dinheiro público.

Diante dos atrasos na montagem dos hospitais e dos demais fatos amplamente repercutidos na imprensa, apenas em 02.06.2020, o Governador Wilson Witzel, decretou a intervenção nos hospitais de campanha sob a gestão do IABAS, através do Decreto nº 47.103/2020.

Mesmo tendo havido o descumprimento na execução do contrato nº 027/2020, amplamente veiculada, e que culminou com a mencionada intervenção, foram apurados pagamentos realizados pelo Governo do Estado ao Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS na ordem de R\$ 256.532.002,84 (duzentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, dois reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim, consta na inicial da já citada denúncia na denominada “Operação Favorito”, disponibilizada pelo Ministério Público Federal em seu portal eletrônico, as seguintes assertivas referentes aos contratos de saúde objetos do presente processo:

Por outro lado, as medidas de interceptação telefônica e telemática em curso apresentaram provas de que MÁRIO PEIXOTO vem ampliando seu espectro de atuação com o domínio velado sobre outras Organizações Sociais, dentre as quais, o INSTITUTO UNIR SAÚDE (CNPJ 00.083.837/0001-41), o Instituto Nacional para o Progresso do Conhecimento e Saúde – INPCOS (CNPJ sob o nº 06.320.605/0001-46) e a ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SOCIAL HUMANIZADA (CNPJ 03.821.474/0001-92), havendo, ainda, indícios de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

participação ou influência sobre a OS IABAS, recentemente contratada pelo Estado do Rio de Janeiro para a implantação de hospitais de campanha para tratamento de pacientes contaminados pelo COVID-19.

Conforme demonstrado nos autos das medidas cautelares, para manter seu poder econômico e político, MÁRIO PEIXOTO instituiu, junto de seus familiares e pessoas próximas, uma complexa rede composta por mais de cem interpostas pessoas físicas e jurídicas, identificadas até o momento, como forma de distanciar o seu patrimônio da origem nos contratos públicos obtidos e mantidos de maneira ilícita.

Com efeito, as investigações conduzidas pelo Polícia Federal, Ministério Público Federal e Receita Federal demonstraram uma complexa e sofisticada rede de lavagem de capitais, onde dezenas de interpostas pessoas se revezavam à frente de pessoas jurídicas com o intuito de ocultar a figura do capo da organização criminosa: MARIO PEIXOTO.

3.4.4.3. Qualificação dos fatos como justa causa para o prosseguimento da denúncia

Posto o resumo dos fatos elencados como reveladores do crime de responsabilidade pela denúncia, passo a analisar se esses fatos são aptos a fundar o crime de responsabilidade positivado no art. 4º, inciso V e art. 9º, 7 da Lei 1.079/1950.

Os aludidos artigos capitulam como passíveis de responsabilidade os crimes cometidos contra a probidade da administração, especificamente por meio de atos que denotem agir incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Para contextualizar os contratos referentes às organizações sociais, impende rememorar que, no início da década de 1990, instituiu-se no Brasil uma reforma administrativa que provocou diversas mudanças na estrutura e no funcionamento do aparelho estatal de forma a estabelecer novos instrumentos que pudessem ser aplicados na Administração com intuito de imprimir eficiência à gestão pública.

Vislumbrava-se, portanto, um novo modelo de gestão que conjugasse praticidade e eficácia administrativas. A solução encontrada a partir desse contexto partiu do pressuposto de atribuir maior margem de autonomia para a figura dos gestores e agentes públicos, valorizando a competência para adotar os melhores caminhos no uso de suas atribuições administrativas.

Restou configurada, assim, a ideia de se administrar para resultados, substituindo a lentidão dos procedimentos pela eficiência administrativa.

Nessa lógica, os contratos de gestão surgem como instrumentos de implantação de uma administração por objetivos e busca inexorável por resultados no setor público, visando à qualidade de serviços e à eficiência das organizações. Esses contratos são compromissos gerenciais entre o governo e a diretoria de uma empresa ou setor estatal, com objetivos e metas periódicas, cuja supervisão é realizada pelo Estado

Os objetivos do contrato de gestão são intimamente relacionados à eficiência que fora elevada à princípio pela Emenda Constitucional nº 19/98, a qual, trazendo nova redação ao artigo 37⁶ da

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Carta Magna incluiu esse princípio dentre aqueles que devem guiar a condução da coisa pública.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes⁷, o princípio da eficiência:

(..) impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais, necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social

Na linha do novo modelo de administração proposto, foi promulgada a Lei 9.637/98⁸ (Lei das Organizações Sociais - O.S.) que passou a prever a possibilidade de certas entidades, antes pertencentes à Administração Pública, serem transformadas em Organizações Sociais (O.S.) e, a partir daí, celebrarem Contratos de Gestão com o Poder Público.

Baseado na lei federal, o Estado do Rio de Janeiro regulamentou a matéria na Lei nº 6.403 de 19 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da saúde, mediante contrato de gestão, e dá outras providências”, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 43.261 de 27 de outubro de 2011, o qual “Regulamenta a Lei nº 6.403, de 19 de setembro de 2011, que Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins

⁷ MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 27 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2011. P. 37.

⁸ Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da saúde, disciplina a celebração de contratos de gestão com tais entidades e dá outras providências”.

Portanto, são as Organizações Sociais organizações privadas pertencentes ao Terceiro Setor, que não fazem parte da Administração Pública Indireta, não têm fins lucrativos e devem prestar os serviços de interesse coletivo não exclusivos do Estado, ou seja, aqueles serviços em que é permitida a atuação concorrente de setores privados - ensino, pesquisa científica, saúde, desenvolvimento tecnológico, cultura e proteção e preservação do meio ambiente.

Para que seja qualificada como tal, a Organização Social deve preencher alguns requisitos, dentre eles: que a natureza social de seus objetivos seja relativa à respectiva área de atuação; que não possua finalidade lucrativa; conte com um Conselho de Administração e uma Diretoria, com suas composições e atribuições; que haja a participação de representantes do Poder Público e de membros da comunidade no órgão colegiado de deliberação superior; que haja publicação dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão.

Especificamente em relação aos contratos em análise, importa pontuar que a contratualização dos serviços de saúde deve ter como objetivo uma melhor resposta às necessidades e expectativas de saúde da população, por meio de uma prestação de serviços eficiente e de qualidade, com um processo bem definido.

Pressupondo o processo de contratualização a definição de demanda e objetivos, metas quantitativas e qualitativas por serviços, obrigações e responsabilidades para cada parte envolvida, critérios e instrumentos de monitoramento, avaliação de resultados e cumprimento de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

metas estabelecidas, mecanismos de participação e controle social, além da regulação do SUS como um todo

Seguindo na ordem dos fatos acima delimitados, em relação aos contratos realizados para a construção dos hospitais de campanha, cumpre rememorar que tendo em vista a necessidade de medidas de enfrentamento à grave situação epidemiológica instalada e valendo-se de sua competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratos, a União editou a Lei Federal nº 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, estabelecendo hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para fazer frente à urgência reclamada pelas medidas a serem adotadas no enfrentamento da crise.

Diante deste contexto podemos então observar que ocorreram diversas flexibilizações no que se refere às contratações públicas, justificáveis em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

No tocante aos contratos emergenciais, é importante ressaltar, ainda, que apesar da flexibilidade concedida, o legislador não manteve o dever de cautela necessária ao gestor no que tange a observância das premissas necessárias para tutelar o erário, tais como: justificativa para a contratação, especificação dos itens, seus quantitativos e prazos de entregas, obrigações da contratante e contratada, condições de pagamento e mecanismos de fiscalização da execução contratual.

Entretanto, ao contrário do que pode equivocadamente entender um observador apressado, tanto a criação das chamadas organizações sociais, como a transitória flexibilização de regras para as contratações no período da pandemia não autorizam o abandono dos princípios e regras norteadoras da Administração pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Dentre os vetores a serem seguidos pela Administração, imprescindível registrar o princípio da moralidade no trato da coisa pública, muito bem explicitado pela sempre precisa Ministra Carmen Lúcia⁹ nos seguintes termos:

A moralidade administrativa é, pois, princípio jurídico que se espraia num conjunto de normas definidoras dos comportamentos éticos do agente público, cuja atuação se volta a um fim legalmente delimitado, em conformidade com a razão de Direito exposta no sistema normativo. (...) A moralidade administrativa legitima o comportamento da Administração Pública, elaborada como ele é por um Direito nascido do próprio povo. Por isso, é o acatamento da moralidade administrativa, como princípio de Direito, que dota o sistema de legitimidade, o que se estende à qualificação legítima do Poder do Estado.

Na busca incessante da eficiência deverá ainda o administrador agir com razoabilidade, obedecendo a critérios aceitáveis do ponto de vista racional e em sintonia com o senso normal.

Segundo o Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰:

(...) a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

⁹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del-Rey, 1994.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Por fim, não basta ao administrador buscar a moralidade e ter bom senso em suas decisões, exigindo-se, modernamente, que a coisa pública seja protegida por um complexo aparato de controle interno.

O sistema de controle interno é um fundamental instrumento para que haja eficácia na utilização das verbas públicas por parte dos governantes.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹¹, a finalidade do controle interno é:

[...] assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade. [...] o controle constitui poder-dever dos órgãos que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado sob pena de responsabilidade de quem se omitiu.

Contudo, a moralidade, a eficiência e os mecanismos de controle somente têm razão de existir se o fim buscado pela Administração é o atingimento do interesse público, conceito umbilicalmente ligado ao princípio da impessoalidade, como muito bem explicitado pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto¹²:

Mais correto [...] conectar as noções de “interesse público (primário)¹³” e “função pública”, notadamente no ambiente do princípio da impessoalidade, o que faz Odete Medauar. Confira-se:

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

¹² CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 33.

¹³ O autor usa o termo interesse público primário para especificar o interesse da sociedade, diferenciando-o do interesse da Fazenda Pública – interesse público secundário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Com o princípio da impessoalidade, a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia. Busca, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a ideia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais.

Assim, percebe-se claramente ser dever da administração empregar todos os mecanismos necessários à consecução de seus objetivos de maneira a atingir a eficiência e guardar a moralidade administrativa na busca pelo interesse público.

Mas não é só, exige-se do Administrador, na condução da coisa pública, que proceda de maneira compatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, sendo o desvio desse atuar tomado de tamanha gravidade que o legislador entendeu por tipificá-lo como crime de responsabilidade no ora em debate art. 4º, inciso V c/c art. 9º, 7, ambos da Lei nº 1.079/1950.

Como primeira qualidade inexorável do administrador, exige a lei um atuar com dignidade, podendo ser resumida pela qualidade moral que exprime respeito e valor moral ao gestor.

A honra no atuar, por sua vez, pode ser tomada por princípio moral e ético denotador de conduta proba e que permite ao gestor do bem público gozar de bom conceito junto à mesma sociedade a que serve.

Por fim, o último requisito do artigo a guiar o proceder do homem público é o decoro, entendido como o acatamento das normas morais, o qual deve levar a um atuar retilíneo e desprovido de desvios éticos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Pois bem, como se depreende dos fatos acima narrados, **não é preciso muito esforço argumentativo para se concluir que a fraude em contratos administrativos e o prejuízo de milhões aos cofres públicos nada tem de honroso, probo ou digno e muito menos se norteia pela busca do interesse público**, configurada em tese, portanto, a prática de crime de responsabilidade previsto no art. 4º, inciso V c/c art. 9º, 7, ambos da Lei nº 1.079/1950 .

Restou comprovado pelos documentos já acostados terem as empresas mencionadas gerado um prejuízo de milhões de reais aos cofres públicos ao mesmo tempo que não prestavam os serviços para os quais eram pagas, condutas incompatíveis com os princípios e normas acima mencionados.

E mais, tais condutas são agravadas quando se tem diretamente um efeito na vida ou na morte das pessoas.

Vejam que não estou falando das já inaceitáveis consequências da corrupção, que fazem faltar verbas para o atendimento da saúde, mas sim da retirada direta de verbas da saúde; desvios esses que no minuto seguinte são sentidos pelo **cidadão que fica sem atendimento, sem remédio ou morre a espera de um leito que não existe no mundo de fato, mas somente no mundo dos contratos e dos pagamentos indevidos e superfaturados.**

Bem por isso, não existe a meu sentir a menor dúvida de que os fortes indícios e as contundentes provas quanto à ilicitude nas mencionadas contratações e os milionários prejuízos já contabilizados aos cofres públicos não só constituem sólido embasamento a demonstrar a justa causa para a apuração do crime de responsabilidade, como pintam com tintas fortes a subversão de valores em que mergulhou a administração estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Os fatos demonstram a não mais poder a **supremacia do interesse privado sobre o público, o descaso com a vida e o oportunismo com a desgraça.**

Entendo, assim, demonstrada a justa causa para o prosseguimento do processo de *impeachment*.

3.4.4.4. Autoria do denunciado

Esclarecida a existência de justa causa, importa, ainda, especificar a participação do denunciado nos fatos narrados, uma vez que estamos a julgar crime de responsabilidade atribuído ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Neste ponto, mais uma vez importa deixar claro não ser o momento de realizar um juízo de culpa ou inocência, mas somente de alinhar elementos iniciais de prova que denotem a necessidade de prosseguimento do processo.

Dito de outra maneira, mesmo restando inequívoca a gravidade das ilegalidades já narradas, é preciso que as mesmas tenham correlação com o denunciado para que sejam discutidas em um processo de *impeachment*, sem, no entanto, ser necessário discutir culpa ou inocência nesta fase de admissibilidade.

Justamente por estes motivos, **os fortes indícios de proximidade entre os empresários que se locupletaram do dinheiro público e o denunciado;** aliado ao fato de que **grande parte dos danos ao erário**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

somente foram possíveis ante a direta intervenção do Denunciado, denotam a necessidade de prosseguimento do processo. Explico.

Em primeiro lugar, há que se pontuar a confusão existente entre os reais proprietários do Instituto UNIR e IABAS, uma vez que as investigações realizadas pelo Ministério Público afirmam que ambas seriam na verdade controladas pelo senhor Mario Peixoto.

Em sequência, as investigações e a denúncia apontam existirem fortes indícios de recebimento de vantagens indevidas pelo denunciado através do pagamento de honorários à sua esposa, a senhora Helena Alves Brandão Witzel.

Nesse sentido, apontam os indícios que a primeira dama teria sido contratada por cerca de meio milhão de reais pela DPAD Serviços Diagnósticos LTDA, empresa controlada, na verdade, por operadores do Sr. Mário Peixoto.

Porém, como se essa relação já não fosse suficiente para demonstrar indevida proximidade entre empresários que recebem dinheiro público e o governo, em setembro de 2019 houve a mudança do regime de bens do casamento do denunciado, passando o casamento a ser regido pelo regime da comunhão universal de bens um mês depois da assinatura do contrato de serviços advocatícios firmado entre a DPAD Serviços Diagnósticos LTDA e a Primeira-Dama.

Com essa modificação, todos os bens do casal passaram a ser partilhados em igualdade, inclusive os honorários recebidos por empresas que não só contrataram com o governo, mas que estão envolvidas em denúncias de desvio de dinheiro público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

Ora, senhores, em que pese os argumentos da defesa quanto à improcedência destes argumentos, **acredito que os mesmos precisam ser verticalmente debatidos e investigados na próxima fase do processo.**

Ainda em relação à autoria do denunciado, **entendo também não haver dúvidas quanto à necessidade de prosseguimento em relação aos atos envolvendo a empresa UNIR saúde.**

Relembro que a referida empresa possuía contratos milionários com o Estado, e que, após amplo processo administrativo, fora a mesma **punida com a desqualificação**, ante, dentre outros inúmeros e já narrados motivos, **a péssima prestação do serviço público.**

Ademais, também restou comprovado por documentos, que a **desqualificação foi procedida de extensas avaliações técnicas e embasada em vários pareceres, unânimes em atestar falhas, prejuízos ao erário e ineficiência na prestação dos serviços.**

Porém, ainda assim, e mais uma vez contrariando as novas manifestações que pugnavam pela manutenção da desqualificação, o **denunciado, sob o pálido e genérico argumento de atendimento ao interesse público, deu provimento a recurso hierárquico e anulou a punição.**

Com isso, permitiu que a empresa fosse contratada por valores mais uma vez milionários. **Contratação essa que, além de apresentar sérios indícios de fraude, como esperado, deu origem a uma péssima prestação do serviço público.**

Aqui, ao contrário do defendido pelo denunciado, o fato de ter agido formalmente dentro da lei aliado ao de ter novamente desqualificado a empresa após a deflagração das ações policiais, não o exime de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

responsabilização e, muito menos, gera uma absolvição sumária nesta fase processual.

Ao contrário, **demonstra ter o denunciado a plena consciência de que Estado conta com outras dezenas de organizações sociais aptas a prestar tal serviço, tanto que resolveu desqualificar imediatamente a organização UNIR após a repercussão dos atos ilegais.**

Ora, qual o motivo de neste momento não mais ser necessário qualquer processo administrativo ou mesmo ser defendida a continuidade do serviço público etc.?

A resposta me parece inequívoca; **o denunciado tinha plena consciência de que as informações do processo de descredenciamento por ele desconsiderado eram corretas e que a organização a ser descredenciada não prestava de maneira minimamente aceitável o serviço público pelo qual recebia milhões de reais.**

Tendo restado configurado, igualmente, ao contrário do defendido pelo denunciado, a existência de processo de punição transitado em julgado em face da UNIR.

Igualmente, a afirmação genérica de se estar a garantir o interesse público não afasta o denunciado de suas responsabilidades, ainda mais quando todas as informações e pareceres técnicos apontavam que o interesse público seria garantido com o efetivo afastamento da empresa dos contratos do estado.

A meu sentir, não existem dúvidas de que **o Exmo. Governador, ao abrir mão de todos os mecanismos de controle postos à disposição da administração para dar provimento a recurso contrário a todas as**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

informações técnicas existentes, agiu dolosamente contra os interesses públicos e em benefício de interesses privados.

Percebam, senhores, que mesmo que a UNIR não tivesse se envolvido em mais nenhuma ilegalidade – o que sabemos não ser a realidade –, o fato de contrariar todas as provas e manifestações técnicas para anular as punições embasadas em concretos prejuízos ao erário e ao cidadão destinatário do serviço público já seria suficiente para o prosseguimento deste processo.

Todavia, para agravar ainda mais a situação, a UNIR, imediatamente após a decisão do denunciado, se envolveu em novos ilícitos para, como já descreviam as vistorias e pareceres, não prestar o serviço adequadamente e lucrar indevidamente.

Assim, ao vulnerar os mecanismos de controle sob o falso argumento de atendimento do interesse público, desconsiderando todas as provas e decisões unívocas em sentido contrário, penso ter o Exmo. Governador agido dolosamente no atendimento do interesse privado, deixando o Estado do Rio indefeso e a população desassistida.

Afinal, ao afirmar em sua decisão que a vantagem superaria a desvantagem a única certeza constatada foi a de que deste quinhão à população fluminense restaram apenas as desvantagens.

Bem por isso, entendo mais uma vez ser imperioso o prosseguimento do processo de *impeachment* para a vertical análise desses fatos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

3.5. CONCLUSÃO

Ante a presença de todos os mencionados fundamentos para a formação do juízo de procedibilidade, retomo o raciocínio inicial para externar meu posicionamento de que a gravidade dos fatos e a estreita ligação do denunciado com os mesmos indicam, em que pese as agruras advindas de um processo de *impeachment*, ser o prosseguimento do processo o caminho mais benéfico para o Estado do Rio de Janeiro na busca da saída desta grave crise causada pelos fatos aqui denunciados.

Desta feita, lembrando que o caráter político desta decisão se revela não nos interesses da política partidária, mas sim na ponderação entre os prejuízos e os benefícios que a decisão desta Assembleia trará para o Estado do Rio de Janeiro e seus cidadãos, acredito ser imprescindível, também sob o prisma da análise política, a admissibilidade do processo de *impeachment*.

Face a todos os fundamentos apresentados, lembro a pergunta inicial que entendo deve ser respondida nesta fase do processo de *Impeachment*:

Ante os fatos, fundamentos e documentos apresentados deve a Alerj dar prosseguimento ao processo de *impeachment* para que na próxima fase sejam os mesmos comprovados/refutados ou deve, já nesta decisão, tomar os mesmos como insubsistentes e determinar o arquivamento do processo?



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO EM CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, À
LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ATO Nº 42/2020

A meu sentir, após a análise dos autos, não existe outra resposta possível senão a de que o presente processo de *impeachment* deve prosseguir.

Em face do exposto, estando presentes todos os elementos necessários à configuração da prática de crime de responsabilidade previsto no art. 4º, inciso V c/c art. 9º, 7, ambos da Lei nº 1.079/1950, **VOTO PELA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E CONSEQUENTE AUTORIZAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PELA COMISSÃO MISTA COM VISTAS A JULGAR O EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO WILSON JOSÉ WITZEL PELA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE.**

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2020

Assinatura manuscrita em azul de Rodrigo Bacellar, com uma linha decorativa horizontal à direita.

Deputado RODRIGO BACELLAR
Relator